

Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Revisão – RILC/CEHAB

Sumário

TÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
TÍTULO II	7
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO E AQUISIÇÃO	7
CAPÍTULO I	7
DA FASE PREPARATÓRIA	7
CAPÍTULO II	8
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.....	8
CAPÍTULO III	9
DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO	9
CAPÍTULO IV	12
TÍTULO III	13
DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES	13
CAPÍTULO I	13
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	13
CAPÍTULO II	14
DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	14
Seção I	14
Da Comissão de Licitações	14
Seção II	15
Do Pregoeiro e da Equipe de Apoio	15
Seção III	15
Da Comissão de Credenciamento	15
CAPÍTULO III	16
DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR	16
Seção I	16
Da Divulgação do Edital.....	16
Seção II	17
Dos Modos de Disputa	17
Seção III	18
Dos Critérios de Julgamento	18
Subseção I.....	18
Menor Preço ou Maior Desconto.....	18

Subseção II.....	18
Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica.....	18
Subseção III.....	20
Melhor Conteúdo Artístico.....	20
Subseção IV	20
Maior Oferta de Preço.....	20
Subseção V	21
Maior Retorno Econômico	21
Subseção VI	21
Melhor Destinação de Bens Alienados.....	21
Seção IV	22
Dos Procedimentos de Licitação	22
Subseção I.....	22
Da Sessão Pública	22
Subseção II.....	23
Do Julgamento da Proposta de Preços.....	23
Subseção III.....	24
Das Exigências de Habilitação	24
Subseção IV	27
Da Tramitação de Recursos.....	27
Subseção V	28
Do Encerramento	28
Subseção VI	30
Dos Impedimentos de Litar ou Contratar.....	30
Seção V	30
Da Participação de Empresas Estrangeiras	30
CAPÍTULO V	32
DO DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS.....	32
Seção I	33
Do Procedimento de Manifestação de Interesse.....	33
Seção II	36
Da Audiência e Consulta Pública	36
CAPÍTULO VI	36
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	36
Seção I	36

Da Pré-Qualificação Permanente	36
Seção II	39
Seção III	40
Do Sistema de Registro de Preços.....	40
Seção IV	43
Do Catálogo Eletrônico de Padronização	43
Seção V	43
Do Credenciamento	43
Seção VI	44
Do Diálogo Competitivo	44
CAPÍTULO VIII	46
DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS	46
Seção I	46
Da Dispensa de Licitação	46
Seção II	48
Das Contratações Emergenciais ou Calamitosas.....	48
Seção III	50
Da Inexigibilidade de Licitação	50
CAPÍTULO IX	51
DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS	51
Seção I	51
Disposições Gerais.....	51
TÍTULO IV	54
DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS	54
CAPÍTULO I	54
DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES.....	54
Seção I	54
Da Formalização	54
Seção II	56
Da Publicidade das Contratações.....	56
Seção III	56
Das Formas de Garantia do Contrato.....	56
Subseção I.....	58
Das Garantias Complementares.....	58
Seção III	59

Da Duração dos Contratos	59
Seção IV	59
Da Prorrogação dos Prazos Contratuais.....	59
Seção V	60
Da Alteração dos Contratos	60
Subseção I.....	61
Do Reajuste	61
Subseção II.....	62
Da Repactuação.....	62
Subseção III.....	63
Do Reequilíbrio.....	63
Seção VI	64
Da Execução dos Contratos.....	64
Seção VII	66
Da Gestão e Fiscalização dos Contratos.....	66
Seção VIII	67
Do Recebimento do Objeto Contratado	67
Seção IX	68
Do Pagamento.....	68
Seção X	68
Da Aplicação de Penalidades.....	68
Seção XI	69
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos	69
Seção XII	71
Do Atestado de Capacidade Técnica	71
CAPÍTULO II	72
CONVÊNIOS, CONTRATOS DE PATROCÍNIO E OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS	72
Seção I	72
Dos Convênios.....	72
Seção II	73
Do Contrato de Patrocínio.....	73
Seção III	74
Do Protocolo de Intenções.....	74
Seção IV	74
Do Termo de Cooperação	74

Seção V	74
Do Termo de Parceria.....	74
Seção VI	74
Do Termo de Colaboração.....	74
Seção VII	75
Do Termo de Fomento	75
Seção VIII	75
Do Termo de Execução Descentralizada	75
Seção IX	75
Do Acordo de Cooperação Técnica	75
Seção X	76
Dos Termos de Adesão.....	76
CAPÍTULO III	76
DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	76
TÍTULO V.....	77
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	77

O Conselho de Administração da CEHAB, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 51, XXI, do Estatuto Social vigente, e considerando o deliberado na Centésima Sétima Reunião, realizada em 12 de agosto de 2025, Conforme Consta na Ata (Id. 72258636), disponibilizada no processo SEI nº 0060900082.000114/2025-22, aprovou o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da CEHAB, observada a legislação e normativos internos vigentes.

§ 1º O presente Regulamento aplica-se aos os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, soluções de tecnologia da informação, aquisição e locação de bens, execução de obras, alienação de bens e ativos integrantes do seu patrimônio, implementação de ônus real sobre tais bens e demais instrumentos negociais desta empresa.

§ 2º As contratações de serviços terceirizados celebradas por esta Companhia obedecerão às disposições estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 30.286/2007.

§ 3º As contratações de publicidade e divulgação observaram as disposições do art. 93 da Lei nº 13.303/16, e, no que couber, da Lei nº 12.232/2010 e do Decreto Estadual nº 21.266/1999, ou outras normas que sobrevierem.

§ 4º Ficam dispensadas da observância dos dispositivos deste Regulamento:

I - a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CEHAB, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com seus respectivos objetos sociais;

II- a escolha do parceiro associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 5º Nas transações estabelecidas com as partes interessadas, nos processos de contratação previstos neste Regulamento, observar-se-ão a política de integridade desta Companhia.

Art. 2º Na aplicação do Regulamento serão observados os princípios dispostos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como os insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942, no que couber.

Art. 3º Além das diretrizes dispostas no artigo 32 da Lei nº 13.303/16 e das constantes do Decreto Estadual nº 43.984/16, deverão ser observados os códigos, políticas e programas vigentes adotados pela CEHAB.

Art. 4º Na contagem de prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da Unidade Organizacional responsável pela licitação.

§ 2º Os prazos contados em dias úteis consideram os dias úteis na localidade da Unidade responsável pela licitação.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO E AQUISIÇÃO

CAPÍTULO I DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 5º. Na preparação da licitação, que constitui fase interna, a CEHAB elaborará os documentos e praticará os atos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

- I - justificativa da contratação;
- II - definição:
 - a) do objeto da contratação;
 - b) do orçamento, elaborado conforme os critérios da Lei 13.303/16;
 - c) do preço de referência, remuneração ou prêmio, se houver, conforme critério de julgamento adotado;
 - d) dos critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
 - e) dos requisitos de conformidade das propostas;
 - f) dos requisitos de habilitação dos licitantes;
 - g) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
 - h) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;
 - i) da necessidade de realizar procedimento auxiliar prévio; e
 - j) da necessidade de aplicação de tratamento diferenciado e simplificado a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 47 a 49, da Lei Complementar nº 123/2006.
- III - especificação técnica que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;
- IV - anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;
- V - justificativa para duração contratual superior a 5 (cinco) anos, nos casos permitidos pelo artigo 71 da Lei 13.303/16;
- VI - justificativa para restrição do certame aos licitantes pré-qualificados, quando for o caso;
- VII - edital;

VIII - minuta do contrato; e

IX - ato de designação do Agente de Contratação e seu substituto, da Comissão de Licitação ou Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Art. 6º. Para as contratações de obras e serviços devem ser observadas as disposições dos artigos 42 a 46 da Lei 13.303/16.

Art. 6º-A. Na contratação de obras, fornecimento e serviços, inclusive os de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável prevista no art. 45 da Lei Federal nº 13.303/16, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela CEHAB para a contratação.

Art. 6º-B. O termo de referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, sempre de forma justificada, os critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação.

Art. 7º. Para a aquisição de bens devem ser observadas as disposições do artigos 47 da Lei 13.303/16.

Art. 8º. Para a Alienação de bens devem ser observadas as disposições dos artigos 49 e 50 da Lei 13.303/16.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 9º. As Áreas Demandantes deverão instruir o processo de contratação e aquisição relativas às suas requisições, com os seguintes artefatos:

I – Documento de Formalização da Demanda – DFD;

II – Estudo Técnico Preliminar – ETP;

III – Pesquisa de Mercado com Mapa Comparativo de Preços e/ou Orçamento, no caso de aquisições ou contratações de serviços comuns;

IV – Termo de Referência – TR e seus anexos, no caso de aquisição ou contratação de serviços comuns, inclusive os de engenharia;

V – Projeto Básico - PB, Projeto Executivo - PE ou Anteprojeto - AP, no caso de contratação de obras, serviços ou complexos de obras e serviços de engenharia e seus anexos;

VI – Caderno Orçamentário para os casos de obras e serviços de engenharia;

VII – Cronograma Físico-Financeiro, quando cabível;

VIII – Matriz de Riscos Contratual, no caso de contratação de obras, serviços ou complexos de obras e serviços de engenharia;

IX – Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DDO; e

X – Outros documentos necessários para a contratação, considerando a natureza do objeto e suas peculiaridades em relação à legislação vigente.

§ 1º Toda a documentação deverá estar devidamente assinada pelo responsável, com identificação de nome e cargo e tratamento sigiloso.

§ 2º A informação de disponibilidade orçamentária estará dispensada no caso de aquisição ou contratação realizada mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), Credenciamento, Outorgas de Uso, Concessões, Alienações, Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI e na hipótese em que tiver como critério de julgamento Maior Oferta.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, sempre que adequado, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

§ 4º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II e XV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 10. Ao finalizar a fase preparatória, a Área Demandante deverá encaminhar o processo para a unidade de licitações e contratos, que terá o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para análise, elaboração do Check-list de verificação da instrução processual e das respectivas minutas.

§ 1º As recomendações exaradas no Check-list de verificação da instrução processual deverão ser atendidas ou justificadas pela Área Demandante e deverão ser aprovadas pela autoridade competente, juntamente com as recomendações da Superintendência Jurídica.

§ 2º No caso de devolução do processo nos termos do § 1º, o prazo de análise será reiniciado a partir da data do recebimento do processo devidamente instruído.

§ 3º Nos casos de análise jurídica obrigatória, o processo será encaminhado para a autoridade competente após o atendimento ou apresentação de justificativas das recomendações realizadas pela Superintendência Jurídica.

Art. 11. As Áreas Demandantes deverão observar os prazos de instrução processual a fim de que o objeto pretendido seja contratado na data desejada, determinados no Procedimento Operacional Padrão (POP).

CAPÍTULO III DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO

Art. 12. Cabe à Área Demandante elaborar o orçamento de referência do custo global do contrato, a partir dos preços contidos em tabelas formalmente aprovadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de preços.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, a Área Demandante deverá juntar aos autos:

- I – orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia;
- II – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela elaboração do orçamento referencial;

III – orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), conforme caracterização do objeto a ser contratado;

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos, nos termos do inciso III deste artigo, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência, formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de preços, mediante justificativa.

§ 3º Em caso de inviabilidade da definição dos custos por meio das tabelas de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, a estimativa de custo global das obras e serviços de engenharia poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabelas de referência formalmente aprovadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, observada a seguinte ordem de prioridade:

I – tabela de referência de órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco;

II – tabela de referência de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual da Região Nordeste;

III – tabela de referência de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual das demais regiões da Federação; e

IV – outras tabelas de referência de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 4º Quando forem utilizadas tabelas de referência estaduais ou municipais, serão incorporadas, sempre que possível os custos de insumos constantes do SINAPI e SICRO, conforme o caso, às suas composições de custo unitário.

§ 5º O orçamento será materializado em documento denominado Planilha Orçamentária, que conterá, no mínimo:

I – Identificação e assinatura(s) do(s) agente(s) responsável(is) pela elaboração e aprovação do documento;

II – data de elaboração do documento;

III – caracterização das fontes consultadas;

IV – justificativas para a metodologia e fontes utilizadas, em especial para acerca dos motivos para não utilização dos custos unitários de referência da SINAPI.

§ 6º A pesquisa de preços deverá abranger o maior número possível de fontes, especialmente:

I – contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II – pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III – contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

IV – preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos; e

V – valores cotados junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços atuantes no respectivo mercado.

§ 7º A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§ 8º A cotação de preços no mercado, prevista no § 2º, inciso V, quando for a única fonte de pesquisa de preço viável, deverá conter pelo menos 3 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstancialmente justificado nos autos.

§ 9º A cotação de preços ao mercado formulada pela Área Demandante deverá ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.

§ 10 As cotações devem apresentar, necessariamente, o nome da empresa consultada, a data da consulta e da cotação, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

§ 11 Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

§ 12 Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o cálculo da taxa de risco será realizado de acordo com a metodologia descrita no Anexo III.

§ 13 Na hipótese de inviabilidade da obtenção de preços referenciais na forma deste artigo, e quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações, a Área Demandante deverá justificar tal circunstância nos autos e tornar público o aviso de intenção de contratar e o pedido de cotações de preços e de apresentação de propostas via sítio eletrônico da CEHAB.

§ 14 Para as licitações com orçamento sigiloso, a CEHAB deverá adotar práticas de controle de sigilo do valor máximo estimado para o contrato, devendo a Área Demandante realizar o registro formal das pessoas que venham ter acesso à informação.

§ 15 Nas licitações realizadas para aquisições de bens, o orçamento de referência será utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, e por isso a Área Demandante deve solicitar sua divulgação no edital.

§ 16 Nas licitações realizadas para aquisições de bens, a Área Demandante deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas nas fontes de pesquisas e

consolidando as informações em planilha orçamentária que reflita a média dos preços obtidos, com os seguintes critérios:

I – a Área Demandante deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado pelas empresas consultadas, quando receberem cotações discrepantes entre si, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanar seus orçamentos;

II – permanecidas as discrepâncias referidas no inciso anterior, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 13. A Área Demandante deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas ao mercado e as respostas obtidas e consolidando as informações em planilha orçamentária que reflita a metodologia utilizada.

§ 1º Nas hipóteses em que forem recebidas cotações de preços discrepantes entre si, a Área Demandante deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 2º Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

CAPÍTULO IV **DAS MINUTAS E DA ANÁLISE JURÍDICA**

Art. 14. Nas contratações da CEHAB, devem ser adotadas as minutas-padrão de instrumentos convocatórios, de contratos e artefatos de instrução da fase preparatória, previamente examinadas e aprovadas pelo Jurídico.

§ 1º O uso de minuta-padrão não impede a CEHAB de, a cada contratação, realizar as adaptações técnicas julgadas necessárias para adequá-la ao caso concreto.

§ 2º As Minutas-Padrão de Contratos referir-se-ão às cláusulas de obrigações gerais, sem adentrar em questões negociais, que deverão constar do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 3º Incumbe à Comissão de Licitações a constante atualização e revisão das Minutas-Padrão de instrumentos convocatórios, submetendo as alterações propostas à análise e aprovação da Superintendência Jurídica.

§ 4º Cabe ao Jurídico a constante atualização e revisão das Minutas-Padrão de Contratos.

Art. 15. O processo devidamente instruído nos termos do artigo 9º será submetido à análise jurídica para visto ou emissão de manifestação opinativa, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O advogado não deve se imiscuir em questões de ordem técnica e econômica, e deverá observar as declarações e atestes emitidos pela Área Demandante.

§ 2º Após a elaboração das minutas de edital e de contrato, atendidas as recomendações da Superintendência Jurídica, quando houver, o processo será encaminhado pela comissão de licitação para autorização da contratação pela autoridade competente.

TÍTULO III DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O procedimento licitatório será realizado com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de informações a quaisquer interessados e poderão ser processadas nas seguintes modalidades:

- I – Pregão Eletrônico - PE; e
- II – Regime de Licitação das Estatais – RLE.

Art. 17. As licitações serão realizadas preferencialmente na forma eletrônica em portais de compras na internet conforme indicado no Edital.

§ 1º As licitações realizadas por meio de Pregão obedecerão a legislação pertinente indicada no instrumento convocatório, para o caso de aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

§ 2º No caso de uso do Portal de Compras do Governo Federal e do Estado de Pernambuco, serão observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, apenas para os procedimentos de operação da sessão pública, aplicadas a partir de sua abertura até a etapa da homologação.

§ 3º Nos demais casos não enquadrados no § 1º deste artigo, será utilizada a modalidade prevista na Lei nº 13.303/2016 e no presente Regulamento, o Regime de Licitação das Estatais - RLE.

§ 4º. É vedada a contratação de um mesmo fornecedor/prestador para dois ou mais serviços licitados, quando, por sua natureza, esses serviços exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um contratado para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade;

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos licitantes participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Após Julgamento do certame e antes da adjudicação, caso o mesmo licitante seja vencedor de mais licitação, itens ou lotes, do que foi posto em edital, deverá se optar, conforme os critérios objetivos estabelecidos em edital, qual(is) licitação(ões), item(ns) ou lote(s) será(ão) arrematado(s), sem que possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção ao licitante.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 18. Presumem-se legítimos os atos praticados pelos agentes responsáveis pelos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Caberá à CEHAB realizar a defesa jurídica dos agentes públicos atuantes em licitação e contratos administrativos, quando no exercício de funções previstas neste Regulamento, judicial e administrativamente.

Seção I

Da Comissão de Licitações

Art. 19. O processamento das licitações será realizado por Comissão de Licitação que será composta por, no mínimo, 3 (três) membros tecnicamente qualificados, sendo preferencialmente empregados públicos pertencentes ao quadro da empresa ou cargos de confiança, sendo 1 (um) deles o seu presidente, nomeados pelo Diretor-Presidente.

§ 1º O mandato da Comissão de Licitação será de 01 (um) ano, podendo, a critério da Autoridade Administrativa competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 2º A Comissão poderá indicar membro(s) de apoio, devidamente nomeado(s) no mesmo ato que designou a Comissão, para auxiliar na elaboração de atas, diligências e demais documentos solicitados.

§ 3º Os membros da Comissão responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se entendimento individual divergente estiver registrado na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

Art. 20. São competências da Comissão de Licitações:

I – conduzir as licitações realizadas de acordo com os procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 13.303/2016 - RLE, à exceção do Pregão;

II – receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III – realizar diligência, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo Licitante, corrigir erros formais, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados;

IV – quando couber, solicitar análise e parecer relativos à qualificação e proposta técnica para as áreas demandantes;

V – receber recursos , apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los para parecer do Jurídico;

VI – dar ciência aos interessados das suas decisões;

VII – adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso ou houver reconsideração da decisão;

VIII – encaminhar os autos da licitação à autoridade competente, nos termos do Estatuto Social desta Companhia, para homologação, quando não houver recurso ou reconsiderada a sua decisão;

IX – propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de sanções relacionadas aos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. As decisões da Comissão de Licitação poderão estar embasadas em pareceres e opinativos técnicos expedidos por empregados públicos da Companhia que detenham expertise técnica e conhecimento do objeto licitado, devendo tais profissionais remeter sua opinião, ou justificar pormenorizadamente a impossibilidade de atender o pedido de opinião e parecer.

Seção II Do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

Art. 21. A designação do Pregoeiro e da equipe de apoio ocorrerá mediante ato de nomeação, pelo Diretor-Presidente, e indicado pela unidade de licitações, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§ 1º As funções de Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio deverão ser exercidas por empregado devidamente qualificado e certificado.

§ 2º É competência da Equipe de Apoio auxiliar na condução do procedimento licitatório, de modo a prestar assistência necessária ao Pregoeiro, sendo preferencialmente composta na maioria, por empregados do quadro efetivo da Companhia, vinculadas à unidade de licitações.

Art. 22. São competências do Pregoeiro, além daquelas previstas em lei:

I – conduzir as licitações realizadas na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, com auxílio de equipe de apoio;

II – coordenar os trabalhos realizados pela equipe de apoio;

III – suspender ou adiar a sessão eletrônica, a seu critério, marcando sua nova data e horário de reabertura;

IV – realizar diligência, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo Licitante, corrigir erros formais, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados;

V – realizar diligência às unidades organizacionais, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a subsidiar a decisão de aceitabilidade da proposta, bem como de qualificação econômico-financeira e técnica; e

VI – propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de sanções relacionadas aos procedimentos licitatórios.

Seção III Da Comissão de Credenciamento

Art. 23. O processamento dos credenciamentos será realizado pela Comissão de Credenciamento que será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente empregados públicos pertencentes ao quadro da empresa ou cargos de confiança, nomeados em ato de designação pelo Diretor-Presidente, para o período de 1 (um) ano, facultada a recondução.

§ 1º A Comissão de Credenciamento poderá indicar membro(s) de apoio, devidamente nomeados no mesmo ato que designou a Comissão, para auxiliar na elaboração de atas, diligências e demais documentos solicitados.

§ 2º Os membros da Comissão de Credenciamento responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se entendimento individual divergente estiver registrado na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

CAPÍTULO III DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Seção I

Da Divulgação do Edital

Art. 24. A fase de seleção do fornecedor dos procedimentos licitatórios se iniciará com a publicidade do instrumento convocatório, obedecendo ao disposto na presente seção.

Art. 25. Serão divulgados no sítio eletrônico da CEHAB na internet e no Diário Oficial do Estado os seguintes atos:

I – avisos de licitações;

II – avisos de chamamentos públicos;

III – atos necessários ao regular procedimento da licitação.

§ 1º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados no sítio eletrônico da CEHAB e disponibilizados no sistema eletrônico no qual se processou a licitação.

§ 2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral do Edital e seus anexos no sítio eletrônico da CEHAB.

§ 3º Serão mantidas no sítio eletrônico da CEHAB todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios e resultados dos certames.

§ 4º O valor estimado será sigiloso, nos termos do artigo 34 da Lei nº 13.303/16, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 26. Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – Para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II – Para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III – 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

IV – 3 (três) dias úteis, nos casos de dispensas eletrônicas.

§ 1º O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da disponibilização do material para o licitante.

§ 2º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas ou documentos de habilitação.

§ 3º Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento.

§ 4º Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil de expediente no âmbito da CEHAB.

Seção II Dos Modos de Disputa

Art. 27. O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá indicar um dos seguintes modos de disputa:

I – aberto, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II – fechado, em que as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas;

III – aberto e fechado, no qual após o encerramento da fase de lances, o autor do melhor lance e aqueles com lances até dez por cento superiores, observado o mínimo de 3 (três) proponentes, serão convocados para ofertar proposta final fechada, que serão sigilosas até o resultado do certame; e

IV – fechado e aberto, no qual serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos.

§ 1º Será utilizado o modo aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

§ 2º Caso a Área Demandante opte por outro modo disputa, deverá justificar no Termo de Referência ou no Projeto Básico.

Seção III Dos Critérios de Julgamento

Art. 28. O Termo de Referência ou o Projeto Básico deverá indicar, o critérios de julgamento que melhor se adequa ao objeto licitado e ao objetivo da contratação:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor combinação de técnica e preço;
- IV – melhor técnica;
- V – melhor conteúdo artístico;
- VI – maior oferta de preço;
- VII – maior retorno econômico; e
- VIII – melhor destinação de bens alienados.

Subseção I Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 29. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CEHAB, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, ciclo de vida do objeto e impacto ambiental, social e econômico, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

§ 2º A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o menor preço.

§ 3º O critério de julgamento de maior desconto terá como referência o preço global fixado no Termo de Referência ou Projeto Básico, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

Subseção II Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Art. 30. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar:

- I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III – aquisição de bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Parágrafo único. Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

Art. 31. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no instrumento convocatório, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º No julgamento por técnica e preço, nos termos da Lei Estadual n.º 17.758/22, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) para a valoração da proposta técnica.

§ 2º O Termo de Referência ou Projeto Básico estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará na desclassificação da proposta.

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I – as propostas técnicas serão avaliadas e classificadas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) qualificação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II – as propostas de preço de todos os licitantes serão avaliadas de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório; e

III – a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das pontuações técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório, em relatório circunstanciado detalhando as notas concedidas.

Art. 32. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I – as propostas técnicas serão avaliadas e classificadas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) qualificação e a experiência do proponente;
 - b) qualidade técnica da proposta;
 - c) compreensão da metodologia;
 - d) organização;
 - e) sustentabilidade ambiental, social e econômica;
 - f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados; e
 - g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.
- II – classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.
- Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Subseção III Melhor Conteúdo Artístico

Art. 33. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

§ 2º Neste caso, a Comissão de Licitação será auxiliada por Comissão Especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

§ 3º Os membros da Comissão Especial a que se refere o parágrafo anterior responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente e estiver registrada na ata da reunião em que foi adotada a decisão.

Subseção IV Maior Oferta de Preço

Art. 34. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CEHAB como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, desde que previsto no Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º Na hipótese de dispensa dos requisitos de qualificação técnica e capacidade econômica e financeira, reverterá em favor da CEHAB o valor de quantia exigida no Termo de Referência ou Projeto Básico, a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§ 3º A alienação de bens da CEHAB deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

§ 4º Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Subseção V Maior Retorno Econômico

Art. 35. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a CEHAB decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CEHAB, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada.

§ 3º O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à contratada.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º A remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Art. 36. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e em unidade monetária.

II – proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

§ 2º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Subseção VI Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 37. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CEHAB, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Seção IV Dos Procedimentos de Licitação

Subseção I Da Sessão Pública

Art. 38. A condução da sessão pública observará a previsão contida no Edital e o seguinte regramento:

I – na abertura da sessão, o agente responsável instruirá a forma de condução dos atos e procedimentos;

II – após o encerramento da etapa de lances ou abertura de propostas, o agente responsável, em sessão pública ou por meio do sistema eletrônico, encaminhará contraproposta ao licitante que tenha apresentado o menor lance, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas em edital;

III – no caso do inciso II, a divulgação do orçamento se dará na homologação do certame;

IV – após o encerramento da etapa de lances ou abertura de propostas, verificado que todos os valores apresentados permaneceram acima do orçamento estimado, o agente responsável deverá revelar o valor do orçamento, em sessão pública, devidamente registrado em ata, antes de abrir a negociação com o primeiro colocado;

V – no caso do inciso IV, se durante a negociação com o primeiro colocado, restar inviável a redução da proposta abaixo do orçamento estimado, o agente responsável oportunizará a redução da proposta ao patamar do valor estimado;

VI – frustrada a negociação com o primeiro colocado, o procedimento será realizado com os demais participantes, na ordem de classificação.

§ 1º O edital regulamentará a fase de lances, lances intermediários, critérios de desempate, detalhamento da negociação, participação de ME/EPP, forma de envio da documentação exigida, hipóteses de desclassificação e inabilitação, as sanções aplicáveis ao procedimento licitatório bem como os demais critérios descritos neste Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

§ 2º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, o agente responsável poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação de habilitação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 3º Poderão ser realizadas licitações presenciais, quando demonstradamente inviável a utilização de sistema eletrônico.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão de Licitação, e pelos licitantes com poderes para representar a empresa, ou munidos de procuração.

Subseção II

Do Julgamento da Proposta de Preços

Art. 39. A proposta de preços será analisada verificando-se a sua efetividade, conforme procedimento previsto no instrumento convocatório, no artigo 56, da Lei nº 13.303/2016, e demais artigos correlatos.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 2º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do parágrafo anterior, não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 3º As unidades requisitantes deverão prever, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, a regra de inexequibilidade compatível com cada objeto.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou

II – valor do orçamento estimado do objeto.

§ 5º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I – intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relaçãoaos custos com indícios de inexequibilidade;

II – verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III – consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

IV – pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

V – verificação de outros contratos que o licitante mantenha com CEHAB, com entidades públicas ou privadas;

VI – pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VII – verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

VIII – levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

IX – estudos setoriais;

X – análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XI –demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 6º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, poderá ser exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor orçado, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis no Instrumento Convocatório.

§ 7º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Subseção III Das Exigências de Habilitação

Art. 40. As exigências de habilitação nos procedimentos de licitação e modalidades de contratação deverão observar o estabelecido neste RILC e no instrumento convocatório.

§ 1º Poderá ser exigida, como requisito de pré-habilitação, a garantia de proposta para participação do processo licitatório.

§ 2º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 3º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 4º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 5º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o Parágrafo único do artigo 117, deste Regulamento.

Art. 41. Para fins de habilitação poderão ser exigidos, conforme o caso, os seguintes documentos:

I – habilitação Jurídica;

II – qualificação Técnica, conforme previsto no Termo de Referência ou Projeto Básico;

III – qualificação Econômico-Financeira, nos termos deste RILC;

IV – regularidade fiscal federal e estadual, nos termos deste RILC; e

V – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 42. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I – cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício; e
- V – decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Art. 43. A documentação relativa à qualificação técnica deverá estar definida no Termo de Referência ou Projeto Básico, podendo ser exigido:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- III - qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação; e
- V - atendimento de demais requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se for o caso, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º O Termo de Referência ou o Projeto Básico, deverá especificar os demais requisitos de qualificação técnica necessários para execução da obra ou serviço, a depender da complexidade do objeto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 3º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica, quando o objeto licitado assim exigir, deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada e aprovada previamente pelo Gestor do Contrato e Diretor da área responsável pela execução do contrato.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens com obrigações futuras, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, o Termo de Referência poderá exigir a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, desde que limitado a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 5º Nas licitações para fornecimento de bens de pronta entrega, poderá ser dispensada a apresentação de atestados de capacidade técnica no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 44. A qualificação econômico-financeira será exigida de acordo com o objeto da contratação, com o ramo da atividade econômica a que as empresas a serem contratadas encontrem-se vinculadas, senão previsto de outra forma no Termo de Referência e no Projeto Básico.

§ 1º Poderão ser adotados os seguintes critérios para aferição da qualificação econômico-financeira, avaliados com base no Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis do último exercício social:

- I – inexistência de ação de falência ou insolvência civil, em nome da proponente;
- II – comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e
- III – comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = Ativo\ Circulante / Passivo\ Circulante$$

$$SG = Ativo\ Total / (Passivo\ Circulante + Passivo\ Não\ Circulante)$$

$$LC = Ativo\ Circulante / Passivo\ Circulante$$

IV – comprovação de Saldo Disponível (SD) que indique a capacidade de crescimento da atividade operacional da empresa maior que zero, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$SD = CCL - NIG$$

$$SD = Saldo\ Disponível;$$

$$CCL = Capital\ Circulante\ Líquido = Ativo\ circulante - passivo\ circulante;$$

$$NIG = Necessidade\ de\ Investimento\ de\ Giro = ativo\ circulante\ operacional - passivo\ circulante\ operacional.$$

V – comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; e

VI – declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

§ 2º No caso de aplicação do requisito previsto no inciso II do § 1º a Área Demandante deverá indicar na fase de planejamento o percentual a ser exigido para comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimos. Na ausência, será aplicado o percentual máximo.

§ 3º A Área Demandante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou exigir cumulativamente os constantes dos incisos II a IV do § 1º, nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa ou em demais casos devidamente justificados, desde que não implique em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

§ 4º A Área Demandante poderá deixar de exigir os requisitos de qualificação econômico-financeira para os casos de aquisições ou prestação de serviços de pronta entrega ou cujos valores sejam inferiores aos limites de dispensa de licitação.

§ 5º A comprovação do inciso I do § 1º dar-se-á por meio de apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, em data não superior a 120 (cento e vinte) dias e/ou da demonstração financeira do último exercício social já exigível na forma da lei, conforme os requisitos a serem aplicados.

§ 6º No caso de a licitante se encontrar em recuperação judicial, caberá ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente. O plano de recuperação acolhido não exime a empresa licitante de demonstrar os demais requisitos para habilitação econômico-financeira.

§ 8º No caso de permissão de participação de consórcios, o edital deverá estabelecer acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 9º O acréscimo previsto no § 10 deste artigo, não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, microempresas e pequena empresas, assim definidas em lei. porte ME/EPP.

Art. 45. Nas licitações que tenham por objeto a prestação de serviços, os licitantes deverão apresentar, quando solicitado no instrumento convocatório, os seguintes documentos para fins de comprovação de regularidade fiscal:

- I - prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II - prova de regularidade com a Fazenda Federal e o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); e;
- IV - prova de regularidade com débitos trabalhistas, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 46. Nas licitações e contratações para realização de obras de edificações públicas do Estado, poderá ser exigida Certidão de Regularidade Fiscal com Fazenda Pública Estadual, quando a empresa tiver domicílio, sede ou filial em Pernambuco.

Subseção IV Da Tramitação de Recursos

Art. 47. Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases, em que o prazo recursal será aberto:

- I – após a habilitação; e
- II – após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 48. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar a sua intenção no prazo determinado no instrumento convocatório, no campo próprio do sistema, quando

utilizado meio eletrônico, ou na sessão, quando por meio presencial, sob pena de preclusão do direto de recurso.

§ 1º A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito.

§ 2º Não serão aceitas intenções de recurso com motivação imprecisa, genérica, vaga, infundada, sem indicação mínima do ato, da documentação ou julgamento da proposta, dos quais pretende recorrer, indicando expressamente o item do edital que foi descumprido.

§ 3º Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

§ 4º A fase de recurso no procedimento licitatório realizado na forma presencial será estabelecida no Edital, observado o regido por este RILC.

§ 5º O recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 49. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar:

- I – da data da publicidade da lavratura da ata, quando a disputa se der por meio eletrônico;
- II – do dia seguinte a publicação do extrato da ata em Diário Oficial do Estado quando o modo de disputa for presencial; ou
- III – da lavratura da ata na sessão, se presentes os licitantes.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará a contar imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput, ou do dia seguinte a publicação no Diário Oficial do Estado, nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º Não serão aceitas razões de recurso em desacordo com a motivação expressa na intenção.

§ 3º O recurso ou contrarrazões apresentadas em desacordo com o estipulado neste RILC não serão conhecidos.

§ 4º O interessado poderá obter vista do processo, durante todo o prazo de recurso e contrarrazões, mediante solicitação à unidade responsável pelas licitações, ressalvados os casos de restrição à informação previstos em Lei.

§ 5º Para as licitações realizadas por meio de Pregão adotar-se-ão os prazos previstos nos normativos de regência, indicados no instrumento convocatório.

Art. 50. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Não havendo reconsideração da sua decisão, encaminhará o recurso à Superintendência Jurídica, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e remeterá a autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, em igual prazo.

§ 2º O acolhimento de recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Subseção V
Do Encerramento

Art. 51. Independentemente do valor da contratação, caberá ao Diretor Presidente:

- I – homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, preferencialmente em ato único;
- II – anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III – revogar o procedimento, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- IV – declarar o procedimento deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido à licitação; ou
- V – declarar o procedimento fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Art. 52. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

§ 1º Previamente à declaração de nulidade do contrato, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III – motivação social e ambiental do contrato;
- IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII – medidas efetivamente adotadas pela autoridade competente para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 2º Constatados os requisitos acima, a possibilidade de saneamento e o interesse público na manutenção do contrato, excepcionalmente, poderá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º Compete ao Diretor vinculado à execução do objeto da licitação a análise dos requisitos e a proposta de manutenção do contrato, eventuais perdas e danos e a necessidade de apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 4º A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

§ 5º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade competente, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

§ 6º A nulidade não exonera a CEHAB do dever de indenizar a contratada pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 7º A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de procedimento administrativo no qual serão asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 53. Após a devida adjudicação e homologação da licitação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, devendo observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILC.

§ 1º Na hipótese de o convocado se recusar injustificadamente a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, perderá o direito à contratação e estará sujeito às penalidades legalmente estabelecidas.

§ 2º Ocorrendo a recusa injustificada do convocado, o agente de licitação convocará os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

§ 3º Na impossibilidade de se aplicar o disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá revogar a licitação.

Subseção VI Dos Impedimentos de Litar ou Contratar

Art. 54. As hipóteses de impedimentos de licitar ou contratar com a CEHAB são aquelas previstas, especialmente, nos artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016 e suas alterações, quando couber, no artigo 5º inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 36, da Lei nº 12.529/2011.

§ 1º Na ocasião dos procedimentos licitatórios, a proponente deverá apresentar declaração de não enquadramento das sanções impeditivas, conforme modelo determinado em edital, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 2º Em caso de denúncia de falsa declaração, a autoridade competente registrará em Ata e determinará prazo para apresentação de provas por parte da denunciante, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

Seção V Da Participação de Empresas Estrangeiras

Art. 55. É permitida a participação de empresas estrangeiras nos procedimentos de licitação e contratação em que a execução do objeto se dê em território nacional.

§ 1º Considera-se licitação internacional aquela que é admitida a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionar no Brasil, devendo ser fundamentada na ampliação da competitividade em razão do mercado internacional.

§ 2º O Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado para licitação internacional deverá conter autorização expressa do Diretor Presidente para o processamento e observará as seguintes disposições:

I – diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;

II – exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, quando for possível, devendo ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível;

III – em casos que envolvam objetos de maior complexidade, podem ser estabelecidas regras para documentação e consularização com base em convenções internacionais específicas e normas jurídicas próprias;

IV - necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

VI – quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo;

VII – o pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional;

VIII – as garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro;

IX – as propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a empresa, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no Termo de Referência ou Projeto Básico;

X – as propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

§ 3º É possível dispensar a representação legal no Brasil no caso de fornecedor exclusivo de objeto cujo valor se enquadre no limite estabelecido para dispensas em razão do valor, mediante justificativa fundamentada.

§ 4º É dispensável a exigência de apresentação de documentos de habilitação equivalentes no caso de participação de representantes da CEHAB., em fóruns, feiras e eventos internacionais, mediante justificativa fundamentada.

§ 5º Nas licitações internacionais, poderá ser dada publicidade ao instrumento convocatório no exterior, visando à ampliação da competitividade.

§ 6º Deverá constar do instrumento convocatório:

I – que o foro competente para dirimir quaisquer questões relacionadas à licitação internacional será o da sede desta Companhia, renunciando a qualquer outro, ainda que mais privilegiado;

II – que a participante do certame concorda com todas as disposições contidas no edital e anexos, e normas internas da CEHAB, sem prejuízo de apresentar impugnação ao edital.

§ 7º O instrumento convocatório não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, bem como não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, quando permitido por lei.

CAPÍTULO V **DO DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS**

Art. 56. Fica facultada à Área Demandante, na etapa preparatória dos processos de contratação, a solicitação de adoção dos seguintes procedimentos:

I – Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa;

II – Tomada de Subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre determinada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;

III – Reunião Participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;

IV – Road Show para a apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

V – Request for Information (RFI) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela empresa, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;

VI – Request for proposal (RFP) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

VII – Consulta Pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa; e

VIII – Audiência Pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa.

Seção I

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 57. A CEHAB poderá abrir Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMIP) para a apresentação, por pessoa física ou jurídica, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com o objetivo de atender a necessidades previamente identificadas.

Parágrafo único. O PMIP poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

Art. 58. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica de direito privado interessada.

Art. 59. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela Diretoria Executiva, conforme a alcada decisória, e será composto das seguintes fases:

- I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II – autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III – avaliação, seleção e aprovação.

Art. 60. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Parágrafo único. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser resarcido pelos custos aprovados pela CEHAB, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 61. O instrumento convocatório do chamamento público deverá, no mínimo:

- I – delimitar o escopo dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, mediante termo de referência ou outro documento técnico;
- II – indicar:
 - a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
 - b) prazo máximo e forma para apresentação apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
 - c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
 - e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
 - f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 8.428/2015, e artigo 11, do Decreto Estadual n.º 43.000/2016; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV – ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio na internet da CEHAB.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 3º A Convocação poderá solicitar exclusivamente a apresentação de estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, ficando a solicitação dos demais projetos, estudos, investigações e levantamentos condicionada às conclusões obtidas a partir dos estudos preliminares apresentados.

§ 4º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital.

§ 5º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 6º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I – será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II – não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 7º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I – alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II – recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III – contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 8º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

§ 9º O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação

ao resarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 62. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I – poderá ser conferida sem exclusividade ou a número limitado de interessados;
- II – não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III – não obrigará a CEHAB a realizar licitação;
- IV – não implicará, por si só, direito a resarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V – será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual resarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 3º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela CEHAB.

Subseção I

Da Avaliação, Seleção e Aprovação de Projetos, Levantamento, Investigações e Estudos

Art. 63. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

- I - a observância de diretrizes e premissas definidas pela CEHAB no instrumento convocatório;
- II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e
- VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.
- VII - impactos sociais e ambientais.

Art. 64. Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a CEHAB, e cabe a ela avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Seção II

Da Audiência e Consulta Pública

Art. 65. A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos.

§ 1º A audiência e a consulta pública deverão ser realizadas em situações de elevada complexidade ou de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Diretoria Executiva, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

§ 2º A audiência e a consulta pública poderão ser realizadas concomitantemente.

Art. 66 O edital de audiência pública e seus documentos será publicado no sítio eletrônico da CEHAB, contendo no mínimo o seguinte:

I – data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação;

II – procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes; e

III – contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da empresa, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas.

Art. 67. O edital de consulta pública e respectivos anexos será publicado no sítio eletrônico da CEHAB, contendo, no mínimo:

I – data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública; e

II – contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 68. A unidade de licitações, por solicitação das áreas demandantes poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da CEHAB, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 69. A a pré-qualificação poderá ser:

I - parcial, quando contemplar somente alguns dos requisitos de habilitação técnica necessários à contratação; ou

II - total, quando contemplar todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais julgados necessários pela CEHAB e incluídos no Edital, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes

Art. 70. A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da CEHAB, ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 71. Sempre que a CEHAB entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, publicará Convocação para que quaisquer interessados demonstrem o cumprimento das exigências, na forma da Convocação.

Parágrafo único. A Convocação será realizada mediante divulgação em portal eletrônico.

Art. 72. O instrumento convocatório de chamamento de pessoas físicas ou jurídicas indicará a documentação a ser apresentada para comprovar:

I – habilitação jurídica;

II – capacidade técnica;

III – qualificação econômica e financeira; e

IV – regularidade fiscal nos termos deste Regulamento.

§ 1º O instrumento convocatório poderá admitir a participação de empresas consorciadas, através da apresentação de compromisso de constituição de consórcio, além da documentação mencionada no caput deste artigo, conforme especificações previstas no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, a substituição de consorciado no momento de realização da futura licitação ou da celebração do contrato após a licitação fica condicionada à prévia e expressa autorização pela CEHAB, observando-se os requisitos específicos de habilitação previstos no edital.

Art. 73. Os interessados pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

§ 1º Os critérios para a classificação dos pré-qualificados devem ser fixados pela Área Demandante e estabelecidos em normativo.

§ 2º A unidade de licitações deve promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, que pode requerer reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a unidade de licitações deve expedir o Certificado de Registro e Classificação - CRC, que tem validade de 12 (doze) meses.

§ 4º O CRC fornecido aos pré-qualificados nos atos preparatórios à contratação substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à CEHAB o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

§ 5º É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico na internet dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados durante a validade do CRC.

§ 6º Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados pode impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente à unidade responsável pelo cadastro as razões da impugnação.

§ 7º O CRC pode ser suspenso quando, o pré-qualificado:

- I – faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais;
- II – apresentar, na execução de contrato celebrado com a CEHAB, desempenho considerado insuficiente; ou
- III – deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido.

§ 8º Os pré-qualificados podem ter seus CRC cancelados:

- I – por decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa;
- II – se a empresa for declarada suspensa do direito de participar de licitação e impedida de contratar com a CEHAB;
- III – se a empresa for declarada impedida do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal ou Estadual;
- IV – se durante a execução de contrato ou fornecimento com a CEHAB, a empresa tiver sido penalizada por inexecução parcial de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do objeto;
- V – pela prática de qualquer ato ilícito; ou
- VI – a requerimento do interessado.

§ 9º A suspensão do CRC deve ser feita pela unidade organizacional de licitações, por iniciativa própria ou por meio de provocação, mediante comunicação ao interessado, fixando prazo e condições a serem atendidas para restabelecimento do certificado.

§ 10 O cancelamento do CRC deve ser determinado pelo Diretor-Presidente, ou empregado por ele designado, com base em justificativa da Área Demandante interessada, após concedidos o contraditório e ampla defesa.

§ 11 O pré-qualificado que tiver suspenso ou cancelado o CRC não pode celebrar contratos com a CEHAB, nem obter adjudicação de obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de áreas, enquanto durar a suspensão ou cancelamento.

§ 12 Pode ser exigida garantia satisfatória da contratada, cujo CRC tenha sido suspenso ou cancelado, para manutenção do contrato em execução.

§ 13 As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, devem atender as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, traduzidos

por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 74. A CEHAB, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I – a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II – na convocação para pré-qualificação de produtos, conste estimativa de quantitativos mínimos que a CEHAB pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

III – a pré-qualificação de fornecedor seja total, contendo todos os requisitos de habilitação e/ou de qualidade necessários às contratações; e

IV – conste do processo administrativo justificativa elaborada pela Área Demandante, demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

Parágrafo único. A realização de pré-qualificação não obriga a CEHAB a licitar o respectivo objeto, tampouco condiciona licitações posteriores ao uso da lista de pré-qualificados.

Art. 75. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I – já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e

II – estejam regularmente cadastrados.

Seção II Do Sistema de Registro de Preços

Art. 76. A CEHAB poderá adotar registros cadastrais com o objetivo de comprovação para fins de habilitação.

§ 1º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 2º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 3º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 4º Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º A autoridade competente para analisar os pedidos de inscrição no sistema próprio da CEHAB é o titular da unidade de licitação e contratos.

Art. 77. A CEHAB poderá utilizar o Cadastro de Fornecedores - CADFOR para a realização do registro cadastral de fornecedores.

Parágrafo Único. A CEHAB não é unidade cadastradora do CADFOR.

Seção III Do Sistema de Registro de Preços

Art. 78. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços, visando futuras contratações, e poderá ser adotado caso se revele adequado para o atendimento das necessidades da CEHAB, nas hipóteses de contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, especialmente:

- I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de serviço, ou em regime de tarefa;
- III – quando for de interesse da CEHAB a aquisição de bens ou a contratação de serviços em regime de compra compartilhada com outra estatal;
- IV – na contratação de obras e serviços de engenharia, quando houver projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; ou
- V – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Parágrafo Único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas contratações realizadas por meio de licitação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 79. O instrumento convocatório para registro de preços conterá:

- I – as condições de participação dos fornecedores;
- II – a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- IV - possibilidade de quantidade mínima de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida a ser cotada, sendo facultada a contratação por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, desde que justificado;
- V – a possibilidade de cotação de preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

- VI – as condições para alteração de preços registrados;
- VII – a viabilidade de registro de múltiplos fornecedores, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII – as condições e procedimentos para adesão à ata ou a vedação a tal possibilidade;
- IX – as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços e suas consequências.
- § 1º A CEHAB não está obrigada a contratar o fornecedor registrado, podendo realizar licitação específica para o respectivo objeto, garantindo-se ao fornecedor registrado a preferência de contratação em caso de igualdade de condições.
- § 2º As contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços poderão adotar instrumentos simplificados de formalização e seguirão as disposições da Lei nº 13.303/2016, especialmente no que se refere à vigência e hipóteses de alteração e extinção.
- § 3º O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de até 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.
- § 4º A prorrogação da Ata de Registro de Preços poderá reestabelecer o quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços desde que:
- a) seja comprovada a manutenção do preço vantajoso;
 - b) haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços;
 - c) o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação; e
 - d) a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência.
- § 5º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata, sendo permitidos acréscimos apenas nos contratos dela decorrentes, nos limites e condições fixados neste Regulamento.
- § 6º O agrupamento de itens poderá ser adotado quando:
- I – for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item;
 - II – for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica; e
 - III – quando indicados os preços unitários máximos aceitáveis.
- § 7º O contrato decorrente da Ata de Registro de Preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 80. O Sistema de Registro de Preços, no âmbito da CEHAB, poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico:

- I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II – seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III – controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV – definição da validade do registro; e

V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 81. As licitações realizadas pelo SRP deverão ser precedidas do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), cuja publicação poderá ser dispensada justificadamente na Nota Técnica da Área Demandante que encaminhar o procedimento licitatório.

§ 1º O procedimento de IRP será conduzido pela unidade de licitações, mediante requerimento de registro encaminhado pela Área Demandante, contendo no mínimo o constante do artigo 79, devendo fazer constar no processo a íntegra da IRP contendo inclusive eventuais órgãos participantes com as respectivas quantidades e deverá observar os seguintes critérios:

I – o objeto a ser registrado não poderá diferir do TR elaborado e aprovado; e

II – o prazo mínimo para a disponibilização eletrônica da intenção não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis.

§ 2º A rejeição de intenção deverá ser justificada pela Área Demandante.

§ 3º A aceitação de intenção implicará na consolidação, pela Área Demandante, dos quantitativos da(s) estatal(is) participante(s), no TR.

§ 4º A consolidação da demanda da(s) estatal(is) participante(s) poderá ocasionar na revalidação, pela Área Demandante, da pesquisa de preços já realizada, salvo nos casos em que a demanda da(s) estatal(is) participante(s) envolva a inclusão de itens ou de local de execução do objeto, cabendo à(s) estatal(is) participante(s) a elaboração de TR para o detalhamento da nova especificação e a realização de pesquisa de preços respectiva.

§ 5º Encerrado o prazo de manifestação de IRP, a Área Demandante anexará todos os documentos eventualmente produzidos.

§ 6º A CEHAB somente poderá permitir a adesão de suas Atas de Registro de Preços por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista nas esferas estadual e municipal, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, para a gerenciadora e participantes.

§ 7º O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços a que se refere o § 5º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para a gerenciadora e participantes, independentemente do número de estatais não participantes que aderirem.

Art. 82. A CEHAB poderá ingressar com Intenção de Registro de Preços ou aderir a Ata de Registro de Preços dos entes da administração pública federal e estaduais.

§ 1º A solicitação da inscrição da Intenção de Registro de Preços deverá ser encaminhada pela Área Demandante, no prazo da disponibilização do órgão gerenciador, mediante requerimento

informando a justificativa da adesão, quantidades e local da entrega ou prestação do serviço, aprovada pelo Superintendente.

§ 2º Na Fase Preparatória da Contratação, a Área Demandante poderá solicitar a adesão à Ata de Registro de Preços, durante sua vigência.

§ 3º Independente do valor da contratação, as adesões a ARP deverão ser autorizadas no mínimo pelo Diretor Setorial, observadas as alçadas superiores.

§ 4º Os contratos oriundos de adesão não regidos pela lei das estatais deverão ser adequados quanto às disposições de acréscimo, supressão e rescisão contratual, bem como a aplicação de sanções.

§ 5º Após a autorização do gerenciador, deverá ser efetivada a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias corridos, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º É vedada a proposta de adesão que implique em parcelamento do objeto, considerando-se o valor total do Contrato ou global das aquisições de objeto com mesmo enquadramento, no mesmo exercício financeiro.

§ 7º É vedada a adesão a ARP gerenciada por órgão ou entidade municipal.

Seção IV Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 83. Poderá ser instituído, mediante regulamento específico, catálogo eletrônico de padronização (CEP) de bens, serviços e obras, destinado a permitir a padronização do objeto a ser adquirido através de sistema informatizado de gerenciamento centralizado.

Seção V Do Credenciamento

Art. 84. Credenciamento é o processo pelo qual, havendo a inviabilidade de competição em razão da vantajosidade de contratar o maior número possível de prestadores para a execução do objeto, convoca-se todos os interessados, que satisfaçam os requisitos fixados em edital, a se habilitarem à prestação de determinado serviço, sob condições previamente definidas **no** ato convocatório.

§ 1º O Credenciamento poderá ser adotado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: nas situações em que, justificadamente, as suas necessidades possam ser plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares, verificada ainda a conveniência de realização de contratações concorrentes e simultâneas em condições padronizadas.

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.

§ 2º Os casos omissos e demais disposições relativas ao procedimento de credenciamento deverão ser reguladas no instrumento convocatório.

Art. 85. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deverá ser instruído com estudos técnicos preliminares e termo de referência, e processado mediante a elaboração de edital.

§ 1º. O termo de referência do objeto credenciado conterá, no mínimo:

- I – o objeto e suas características técnicas;
- II – justificativa sobre a utilização e cabimento do credenciamento;
- III – preço credenciado a ser pago pelos serviços e/ou bens, bem como sua justificativa;
- IV – critérios de habilitação técnica que devem ser cumpridas pelos credenciados;
- V – critérios objetivos para a contratação dos credenciados, inclusive para ordem de demanda das contratações;
- VI – critérios de medição dos serviços; e,
- VII – prazos de execução dos serviços.

§ 2º A CEHAB deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados durante todo o período de validade do edital.

§ 3º A garantia de igualdade de condições entre todos os interessados é requisito de validade do credenciamento.

§ 4º Deverá realizar a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas no instrumento convocatório.

§ 5º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido no Termo de Referência, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

§ 6º Deverão ser observados os seguintes prazos:

- I – mínimo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, a partir da decisão de inabilitação;
 - II – mínimo de 5 (cinco) dias úteis para impugnação e solicitação de esclarecimentos, a partir da publicação do Edital, podendo ser prorrogado por conveniência e oportunidade.
- § 6º A realização do sorteio deverá ocorrer quando houver o mínimo de 2 (dois) credenciados, após o prazo do inciso II do § 5º deste artigo.
- § 7º As contratações oriundas dos credenciamentos deverão ser registradas por meio de inexigibilidade pela unidade de licitações e contratos.

Seção VI Do Diálogo Competitivo

Art. 86. O diálogo competitivo, por convite ou amplo, é restrito a contratações que demandem complexidade devidamente justificada em que a CEHAB:

- I – vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - a) inovação tecnológica ou técnica;
 - b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

- c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;
- II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
- a) a solução técnica mais adequada;
 - b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou
 - c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

§ 1º Quando da publicação do instrumento convocatório, serão divulgadas apenas suas necessidades e as exigências já definidas, vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum interessado.

§2º Não poderão ser reveladas a outros interessados as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um interessado sem o seu consentimento.

Art. 87. O diálogo competitivo será conduzido por uma comissão composta por pelo menos 3 (três) empregados públicos, preferencialmente, pertencentes aos quadros permanentes da CEHAB, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§1º Na hipótese de diálogo competitivo por convite, serão observadas as seguintes etapas:

I – delimitação do universo de empresas aptas a concorrerem ao certame, preferencialmente com base em fontes independentes;

II – encaminhamento, às empresas selecionadas, de acordos de confidencialidade para participação no processo;

III – envio de solicitações de informação (Request for Information – RFI) às empresas que responderem aos acordos de confidencialidade, contendo as necessidades e as exigências já definidas pela CEHAB;

IV – encaminhamento, às empresas que responderam aos acordos de confidencialidade, de solicitações de proposta (Request for Proposal – RFP) a serem apresentadas em Sessão de Avaliação, com base em especificações técnicas atualizadas diante das informações recebidas;

V – realização de Sessão de Avaliação com as empresas que retornarem as RFP, permitindo a defesa das propostas e a entrega da documentação;

VI – avaliação, pela equipe de planejamento da contratação e por banca especialmente designada, das propostas apresentadas na Sessão de Avaliação, utilizando critérios objetivos e subjetivos para cada um dos objetos pretendidos;

VII – ranqueamento das empresas, a partir dos escores obtidos na etapa anterior;

VIII – caso reste alguma dúvida sobre qual a melhor solução apresentada, realização de uma rodada de refinamento das propostas com número reduzido de empresas (Final Proposal Revision – FPR); e

IX – seleção da empresa com melhor escore obtido.

§2º Na hipótese de diálogo competitivo amplo, os critérios empregados para pré-seleção dos interessados deverão ser previstos em edital, devendo o rito subsequente seguir as etapas previstas para o diálogo competitivo por convite.

§3º O diálogo poderá ser mantido até que a CEHAB identifique a solução que atenda às suas necessidades, facultada a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas.

§4º A CEHAB abrirá prazo não inferior a 20 (vinte) úteis dias para que os interessados apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto.

§5º A CEHAB poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas.

§6º A CEHAB definirá a proposta vencedora de acordo com critérios a serem divulgados a todos os interessados no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas.

Art. 88. A contratação decorrente de diálogo competitivo é caracterizada como inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição decorrente do fato de que a solução escolhida por intermédio do procedimento implica em características singulares.

CAPÍTULO VIII **DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS**

Seção I Da Dispensa de Licitação

Art. 89. É dispensável a realização de licitação pela CEHAB, nos termos do artigo 29, da Lei nº 13.303/16:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 131.057,56 (cento e trinta e um mil cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 62.238,81 (sessenta e dois mil e duzentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) e para alienações, nos casos previstos na Lei nº 13.303/16, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à

recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI – nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 , observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º ;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzem ou comercializem.

§ 1º Os limites definidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão reajustados, respectivamente, pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a serem apurados pela unidade organizacional de licitações e contratos e divulgados internamente.

§ 2º É proibido o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e sincronicamente, dentro do mesmo exercício financeiro, no caso de aquisições, ou no período de 05 (cinco) anos, nos casos em que se admite a prorrogação da execução dos serviços.

§ 3º Consideram-se objetos de natureza semelhante aqueles que possuem a mesma finalidade ou que atendam à mesma necessidade de contratação.

§ 4º A Área Demandante deverá encaminhar o processo para a unidade de licitações realizar o registro das contratações diretas em sistema, previamente à emissão de empenho.

§ 5º O fornecedor não poderá estar respondendo a qualquer procedimento sancionatório ou de constituição de débito no âmbito da CEHAB, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, por se tratar de escolha do fornecedor.

Seção II Das Contratações Emergenciais ou Calamitosas

Art. 90. No caso do artigo 29, inciso XV da Lei das Estatais, as unidades requisitantes deverão instruir os processos de contratação emergencial ou calamitosa da seguinte maneira:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, por meio de Relatório Técnico Circunstaciado do Gestor ou Fiscal do Contrato ou outro documento emitido por entidade ou órgão competente;

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante, considerando-se o custo e o benefício para atendimento da necessidade; e

III – justificativa do preço, necessariamente igual ou menor do que o preço referencial do SICRO ou SINAPI, ou outra tabela referencial, ou ainda por meio de pesquisa de preços mantida ou realizada pela unidade organizacional de orçamentação.

IV – nota técnica ou documento equivalente, contendo no mínimo:

a) o objeto da contratação;

b) o enquadramento do objeto;

c) a justificativa da contratação;

d) o local da execução do serviço ou entrega do produto;

e) a especificação e descrição dos produtos ou serviços;

f) justificativa do preço estimado da contratação;

g) os critérios de sustentabilidade, quando for o caso;

h) o regime de execução;

i) prazo de execução e vigência do contrato, quando for o caso;

j) cláusula resolutiva de extinção do contrato imediatamente após a conclusão de processo licitatório para a execução regular dos serviços inicialmente enquadrados como emergenciais.

- k) os prazos e condições para a entrega do objeto;
- l) condições de recebimento do objeto;
- m) as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério e índices de reajuste, quando for o caso;
- n) as obrigações da contratante e da contratada específicas para o objeto, que não previstas nas minutas de contrato padrão;
- o) a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- p) a forma de fiscalização e execução do contrato, específicas para o objeto, se for o caso;
- q) as sanções administrativas;
- r) a matriz de riscos, obrigatória para obras e serviços de engenharia, e facultativa para as demais contratações.

§ 1º Em situações excepcionais, poderá haver o afastamento de um ou mais requisitos acima, mediante justificativa da inviabilidade de sua aplicação.

§ 2º Considera-se Relatório Técnico Circunstanciado o documento elaborado e devidamente assinado pelo Gestor ou Fiscal do Contrato ou empregado da CEHAB, contendo necessariamente relatório fotográfico.

§ 3º A escolha do fornecedor deverá comprovar que este não está impedido de licitar e/ou contratar com a administração pública ou em situação de inidoneidade por meio de consulta aos seguintes cadastros:

I – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA do Conselho Nacional de Justiça, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, e Cadastro Nacional de Empresas Punitidas - CNEP do Portal da Transparência, bem como a consulta de inidôneos do TCU, ou a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União; e

II – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, se estiver cadastrado.

§ 4º O fornecedor não poderá estar respondendo qualquer procedimento sancionatório ou de constituição de débito no âmbito da CEHAB, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, por se tratar de escolha do fornecedor.

§ 5º Deverá estar comprovada a regularidade fiscal relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União relativa ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS bem como ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço emitida pela Caixa Econômica Federal – FGTS, bem como a regularidade fiscal perante às Fazendas Estadual e Municipal do domicílio do contratado.

§ 6º A escolha do fornecedor também deverá incluir o registro em órgão profissional competente, quando for o caso.

§ 7º O contrato deverá ter objeto social compatível com o objeto da contratação.

§ 8º Ao constatar a situação emergencial ou calamitosa, o Gestor ou empregado responsável deverá encaminhar o Relatório Técnico Circunstanciado ou documento equivalente comunicando à Superintendência a ocorrência do fato.

§ 9º A Superintendência competente deverá instruir o processo com os documentos descritos nos incisos I a IV deste artigo, indicando a empresa e o valor total previsto para a contratação e encaminhá-lo para a Diretoria.

§ 10 Compete ao Diretor Presidente da Companhia autorizar a contratação de que trata esta Seção.

§ 11 A análise jurídica deverá ser realizada quando solicitada pela autoridade competente.

§ 12 A Área Demandante deverá encaminhar o processo para a unidade de licitações realizar o registro da contratação em sistema, previamente à emissão de empenho.

Seção III Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 91. A contratação direta pela CEHAB poderá ser feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º O processo de contratação por Inexigibilidade de Licitação deverá ser instruído com:

I – proposta de preços válida;

II – justificativa do preço comprovando a adequabilidade aos preços praticados no mercado, que poderá ser feita com a apresentação de Notas Fiscais emitidas a outros compradores ou com a apresentação de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública ou privada ou outro meio idôneo, observada ainda a atualidade preferencialmente não superior a 2 (dois) anos da fonte de preços.

III – comprovação de patente ou propriedade intelectual junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial ou outra documentação probatória da exclusividade de fabricação conferida por Órgão de registro do comércio local (Junta Comercial), por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou por entidade equivalente, nos casos de fornecimento exclusivo;

IV – comprovação da qualificação técnica e da notória especialização que será realizada por currículo do profissional que irá prestar os serviços, registros nos Conselhos Profissionais de Classe, publicações, folders, declarações de outros Órgãos onde prestou serviços ou qualquer documento que comprove a notória especialização do profissional ou empresa, estudos,

experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial, único e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, para os casos de inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados em razão da notoriedade da contratada.

§ 3º Em caso de sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou prestador de serviços.

§ 4º A instrução do processo de contratação por dispensa de licitação ou inexigibilidade deverá observar as disposições nos Procedimentos Operacionais Padrões.

§ 5º Nos casos de dispensa por valor (artigo 89, incisos I e II) e nas contratações que tenham como objeto exclusivamente capacitação ou participação em eventos, poderão ser exigidas apenas as condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal.

§ 6º A Área Demandante deverá encaminhar o processo para a unidade de licitações realizar o registro da inexigibilidade em sistema, previamente à emissão de empenho.

§ 7º O fornecedor não poderá estar respondendo qualquer procedimento sancionatório ou de constituição de débito no âmbito da CEHAB, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, por se tratar de escolha do fornecedor.

CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92. A CEHAB poderá contratar soluções inovadoras por meio de Licitação na Modalidade Especial, na forma da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador (LC 182/21), consoante o disposto no art. 12, §2º dessa mesma lei.

Parágrafo único. Como forma de maximizar a probabilidade de sucesso nos objetivos da contratação, poderá ser admitida a participação de pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou em consórcio, inclusive com a presença de estrangeiros, quando e na forma prevista no edital.

Art. 93. O processo de contratação pode envolver um ou mais desafios a serem resolvidos, podendo ser celebrado mais de um contrato para o mesmo desafio, conforme artigo 13 §6º, da LC 182/2021.

Art. 94. A Licitação na Modalidade Especial será conduzida preferencialmente de forma eletrônica, com observância da LC 182/2021.

Art. 95. O edital de Licitação na Modalidade Especial será divulgado no portal/plataforma eletrônica empregada pela CEHAB e seu extrato no Diário Oficial do Estado, sendo previsto, no

edital, o prazo para apresentação de propostas.

Parágrafo Único. O extrato do edital conterá a delimitação do escopo da licitação, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital, datas limite para apresentação de propostas e a indicação do portal eletrônico em que o procedimento será realizado.

Art. 96. As propostas para cada desafio serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas com reconhecido conhecimento nos assuntos objeto do desafio.

§ 1º A CEHAB, em atenção às peculiaridades da contratação, poderá convidar membros externos para atuar na comissão especial acima referida, de forma a ampliar a cooperação e a interação com os entes públicos, entre os setores público e privado e entre as empresas.

§ 2º O edital poderá prever etapas intermediárias de seleção de desafios para intensificar a interação técnica entre a CEHAB e os participantes, visando o refinamento e a adequação da proposta inicial, considerando, entre outros, os aspectos técnicos e as condições reais de aplicação da solução.

Art. 97. As propostas serão julgadas conforme os critérios previstos no artigo 13, §§ 4º e 5º, da LC 182/2021, sem prejuízo da possibilidade de a CEHAB incluir outros critérios que considere necessários.

Art. 98. Poderá ser dispensada a habilitação de que trata o artigo 58, da Lei 13.303/16, considerando as peculiaridades de cada processo.

Parágrafo único. Quando dispensados os requisitos de habilitação na forma acima prevista, os critérios de julgamento e seleção de proposta deverão conter mecanismos que permitam avaliar:

- I - a possibilidade da aquisição de direitos e de obrigações por parte da contratada;
- II - a regularidade junto aos tributos que custeiam a Seguridade Social, na forma do § 3º do art. 195 da Constituição Federal; e a capacidade técnica de trabalhar na proposta de solução dos problemas.

Art. 99. Concluída a fase de julgamento das propostas, a CEHAB poderá negociar com os selecionados condições econômicas mais vantajosas, inclusive, a depender da rota tecnológica e estágio de desenvolvimento de cada proposta de solução, os critérios de remuneração que serão adotados na forma do art. 105, deste Regulamento.

Parágrafo único. Encerrada a fase de julgamento e de negociação, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a CEHAB poderá, mediante justificativa expressa, aceitar o preço ofertado adotando a sistemática prevista no art. 13 §10º da LC 182/2021.

Art. 100. A apresentação e julgamento dos recursos serão realizados conforme previsto no Edital.

Art. 101. Ao final da licitação, seu resultado será homologado, divulgando-se no portal eletrônico o(s) participante(s) selecionado(s) para cada desafio.

Art. 102. Concluída a fase de seleção das propostas e divulgado o resultado da Licitação na Modalidade Especial, a CEHAB poderá celebrar Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

Art. 103. O CPSI deve ter como objeto a entrega de uma solução para atender a um desafio específico, com base no que foi delimitado na licitação conforme previsto no § 1º do art. 13 da LC 182/2021, não sendo obrigatório o alcance dos resultados esperados, em função do potencial risco tecnológico envolvido.

Art. 104. O CPSI deverá conter, entre outras, as cláusulas previstas no artigo 14, §1º, da LC 182/21.

Art. 105. Cada CPSI terá valor limitado a R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), nos artigo 14, §2º, da LC 182/21, sem prejuízo da possibilidade de o edital estabelecer limites inferiores.

§ 1º O valor estabelecido no caput poderá ser anualmente atualizado pela CEHAB, na forma do art. 12 §3º da LC 182/2021 e será divulgado no edital da contratação.

§ 2º A remuneração da contratada deverá adotar um dos critérios previstos no art. 14, § 3º da LC 182/21, podendo ser definido cronograma de execução e pagamento por etapa concluída, bem como a atribuição de critérios diferentes de pagamento para cada uma das etapas, na forma dos §§ 4º a 6º do art. 13 da LC 182/21.

§ 3º A CEHAB poderá prever no contrato pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, na forma do art.14 §§ 7º e 8º da LC 182/21.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º acima, o edital preverá os parâmetros que possibilitarão o pagamento inicial, as condições para sua utilização e os limites de valor aplicáveis.

Art. 106. Encerrado o CPSI com resultados satisfatórios, a CEHAB poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da CEHAB.

§ 1º A CEHAB poderá optar por não celebrar o Contrato de Fornecimento ainda que o resultado do CPSI tenha sido satisfatório.

§ 2º O Contrato de Fornecimento será limitado a:

I - 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses;
II - 5 (cinco) vezes o valor definido no art. 104 deste Regulamento, incluídas as eventuais prorrogações.

§ 3º O limite de valor previsto no § 2º, II acima poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o art. 81, § 1º da Lei nº 13.303/16.

Art. 107. Aplicam-se ao CPSI e ao Contrato de Fornecimento de que tratam este Título as previsões do Títulos IV deste Regulamento que não conflitarem com a sistemática prevista na LC 182/21 e neste Título.

TÍTULO IV
DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS

CAPÍTULO I
DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Seção I
Da Formalização

Art. 108. Os contratos serão regidos por suas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e pela Lei nº 13.303/2016, em especial, seus artigos 68 a 80.

Art. 109. Os contratos serão formalizados por escrito, e devem estabelecer com precisão e clareza as condições para sua execução em cláusulas que definam as obrigações, direitos e responsabilidades das partes, conforme os termos da proposta e licitação a que se vinculam.

§ 1º A formalização da contratação será dada por meio de celebração de Contrato, emissão de Nota de Empenho, Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes.

§ 2º Os contratos resultantes de contratações diretas devem guardar conformidade aos termos dos atos que os autorizaram e das respectivas propostas.

Art. 110. Os contratos disciplinados por este RILC deverão conter no mínimo as seguintes cláusulas:

- I – objeto e seus elementos característicos;
- II – legislação aplicável à execução do contrato;
- III – regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV – preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajusteamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V – prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- VI – garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VII – direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VIII – cessão de direitos de propriedade intelectual da contratada a favor da CEHAB, nos casos de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, salvo justificativa da Área Demandante da contratação;
- IX – hipóteses de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- X – vinculação ao instrumento convocatório ao termo de referência, bem como ao lance ou proposta do contratado;

XI – obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

XII – a matriz de risco específica para o objeto da contratação, sendo obrigatória nos casos de contratações de obras e serviços de engenharia, facultada nas demais contratações;

XIII – Instrumento de Medição de Resultados, quando disposto no Termo de Referência.

XIV – os critérios de sustentabilidade adotados;

XV – observância à LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados;

XVI – disposições gerais contendo no mínimo:

a) a observância ao Regamento Ético e de Integridade da CEHAB;

b) a vedação ao nepotismo, nos termos da legislação vigente;

c) submissão ao RILC e a todos os normativos editados pela CEHAB aplicáveis ao caso concreto.

Art. 111. A redução a termo de contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, consideram-se obrigações futuras aquelas cuja prestação correspondam a execução de serviços ou entrega em prazo:

I – superior a 30 (trinta) dias corridos, para obras e serviços de engenharia;

II – superior a 90 (noventa) dias corridos, para os demais casos.

§ 2º Quando ocorrer a emissão da ordem de fornecimento/serviço ou instrumentos equivalentes, a CEHAB deverá fazer constar da solicitação da proposta ou do TR as demais obrigações necessárias para fins de contratação e exigir o cumprimento das obrigações estabelecidas da contratada.

Art. 112. A CEHAB adotará sistema de processo eletrônico e formalizará suas contratações pela forma eletrônica.

§ 1º Cabe ao particular a ser contratado providenciar seu registro e acesso junto ao sistema adotado pela CEHAB para assinatura eletrônica do instrumento contratual e demais comunicações no curso da execução contratual.

§ 2º O e-mail informado pela empresa na fase da licitação será utilizado para convocação de sua contratação e para notificações entre as partes.

§ 3º A convocação se dará inclusive por e-mail automático gerado pelo sistema de processo eletrônico adotado pela CEHAB.

§ 4º A empresa a ser contratada poderá solicitar a prorrogação no prazo por igual período, cabendo à CEHAB avaliar a razoabilidade ou não do pedido.

§ 5º Caso não assine o contrato nos prazos especificados e autorizados, a empresa terá decaído o direito à contratação, e será aberto processo administrativo para apuração de sua desídia com a CEHAB.

Art. 113. O contrato deverá ser assinado pelo representante oficial da empresa, conforme estabelecido em contrato social, estatuto social ou assembleia, ou procurador regularmente constituído.

§ 1º Em caso de representação por procurador, o instrumento particular de mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º O Outorgado sempre deverá apresentar, conforme a natureza jurídica da empresa representada, o contrato social, o estatuto social ou ata da assembleia para que a CEHAB certifique se os referidos instrumentos disciplinam os prazos de vigências que conferem poderes às procurações.

§3º Constatada omissão ou ilegalidade dos parágrafos 2º e 3º, conforme percebida a participação no ato delituoso, a CEHAB imediatamente conduzirá o caso à autoridade competente para apuração e responsabilização civil e penal da empresa, do outorgante, do outorgado, e/ou qualquer outro indivíduo que apresente conduta artifiosa e improba.

Art. 114. As empresas ou associações organizadas sob forma de consórcio deverão apresentar o compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito pelos consorciados, discriminando e determinando poderes para representar as consorciadas no procedimento licitatório, de contratação e execução, bem como que será formalizada a constituição e o registro do consórcio para assinatura do contrato, nos termos do compromisso firmado.

Art. 115. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação.

Seção II Da Publicidade das Contratações

Art. 116. Os extratos dos Termos de Contrato, os aditamentos, distratos, bem como instrumentos congêneres e todos os documentos de divulgação obrigatória serão publicados no Diário Oficial do Estado, em até 10 (dias) úteis contados da data de sua assinatura.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais envolvidos, a divulgação dos documentos de que trata o caput deverá ser realizada também no Diário Oficial da União.

Seção III Das Formas de Garantia do Contrato

Art. 117. A CEHAB, quando previsto em instrumento convocatório, poderá exigir prestação de garantia de execução contratual.

Parágrafo único. Caberá à contratada optar por uma modalidade de garantia:

- I – Caução em dinheiro;
- II – Seguro-garantia; e
- III – Fiança bancária.

Art. 118. A garantia não excederá 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deverá ser atualizada, nas mesmas condições, quando da modificação do contrato pactuado originalmente (aditivos e apostilamentos).

Parágrafo único. Nos casos em que o objeto do contrato se tratar de obras, serviços ou fornecimento de grande vulto, ou com alta complexidade técnica e elevados riscos financeiros, o valor limite da garantia poderá ser fixado para até 10% (dez por cento), desde que previamente constante do Termo de Referência e justificado nos autos da contratação.

Art. 119. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

I – prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

II – prejuízos diretos causados à administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

III – multas moratórias e punitivas aplicadas pela administração à contratada; e

IV – obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, caso o contrato preveja a dedicação de mão de obra exclusiva ou empreitadas.

§ 1º A garantia terá validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual.

§ 2º A garantia vigorará além do cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pelas partes, até a emissão do termo de recebimento definitivo.

§ 3º A cobertura das obrigações trabalhistas e previdenciárias deverá assegurar à CEHAB, obrigatoriamente, até o limite máximo de indenização, o reembolso de prejuízos sofridos comprovadamente, em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias (oriundas do Contrato principal) de responsabilidade do Contratado.

§ 4º As obrigações a que se refere o parágrafo anterior incluem pagamentos que a CEHAB venha a realizar decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado ou, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

Art. 120. As apólices de seguro, em todas as suas modalidades, inclusive seguro-garantia (performance bond) e/ou cartas de fianças, e seus endossos e aditamentos, deverão expressar a CEHAB como SEGURADA e especificar claramente o objeto do seguro de acordo com o Edital e/ou Termo de Contrato ou Termo Aditivo a que se vincula.

Art. 121. A caução em dinheiro deverá ser efetuada na Caixa Econômica Federal em conta Específica com correção monetária, em favor da CEHAB.

Art. 122. A fiança bancária deverá ser feita a critério da contratada mediante modelo estabelecido no Edital, cabendo a ela providenciar sua prorrogação, por toda a duração do Contrato, independente de notificação da Contratante, sob pena de rescisão contratual.

Art. 123. Caso a garantia seja utilizada em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada deverá fazer a respectiva reposição no prazo previsto no instrumento convocatório, contado da data em que for notificada.

Parágrafo único. Em caso de contratos que importem na entrega de bens pela CEHAB, dos quais a contratada ficará depositária, o valor desses bens deverá ser acrescido à garantia.

Art. 124. Não serão aceitas garantias em cujos termos não constem expressamente os termos previstos nesta Seção.

Art. 125. Será considerada extinta a garantia:

I – com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da administração, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato; e

II – no prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência, caso a Administração não comunique a ocorrência de sinistros.

Parágrafo único. A restituição da garantia se dará após execução e recebimento definitivo do objeto contratual, e ocorrerá mediante apresentação da certidão de regularidade fiscal da obra, emitida por meio do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (SERO), na hipótese de ter sido realizada em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

Art. 126. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

Art. 127. No caso de consórcio, a garantia poderá ser apresentada em nome do próprio Consórcio como tomador, ou por qualquer uma das consorciadas, desde que represente, em única garantia, o valor integral do valor de cobertura exigido no instrumento convocatório ou termo contratual, devendo a garantia prever a cobertura de prejuízos causados pelo Consórcio.

Subseção I Das Garantias Complementares

Art. 128. O Termo de Referência indicará a necessidade e as condições de seguros complementares, quando couber, a saber:

I – Risco de Engenharia – seguro que garante proteção contra perigos que afetam todo tipo de obra civil (erro de execução, sabotagens, roubo e furto qualificado, incêndio, danos decorrentes de vendaval, queda de granizo, entre outros, prejuízo causados a terceiros, máquinas e equipamentos em instalação e montagem, maquinário em operação, etc); e

II – Responsabilidade Civil – seguro que cobre o segurado por responsabilidades civis pelas quais possa ser condenado: danos materiais, corporais, morais, custos e despesas causados a terceiros quando decorrente de riscos contratadas na apólice.

Parágrafo único. Os seguros contratados deverão guardar conformidade com os atos regulamentares emitidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Seção III Da Duração dos Contratos

Art. 129. A duração dos contratos regidos por este RILC e pela Lei nº 13.303/2016 não excederá a 5 (cinco) anos, contados de sua celebração, exceto:

- I – nas contratações de concessões de uso e aluguéis; e
- II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º A vigência dos contratos será fixada no Termo de Referência ou Projeto Básico e consignada no respectivo contrato.

§ 2º Os contratos deverão ter sua vigência compatível com a conclusão de seu objeto.

§ 3º Na contratação por escopo, caso excepcionalmente e de forma justificada não tenha sido viabilizada a prorrogação de seu prazo de vigência por aditamento, poderá haver sua prorrogação automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, por apostilamento, desde que sem aporte financeiro e registradas nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a não conclusão no prazo decorrer de culpa da contratada, deverão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis e/ou a rescisão do contrato, podendo, nesse último caso, ser adotadas as medidas admitidas neste Regulamento para a continuidade da execução contratual.

§ 5º A CEHAB poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Seção IV Da Prorrogação dos Prazos Contratuais

Art. 130. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados, mediante Termo Aditivo, mantidas as demais cláusulas, desde que obrigatoriamente sejam amparados pelos seguintes requisitos:

- I – haja interesse da CEHAB;
- II – exista previsão no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- IV – seja demonstrada a vantajosidade na manutenção da contratação;
- V – as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI – a contratada manifeste expressamente a sua anuênciam na prorrogação;
- VII – inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual;
- VIII – a Contratada mantenha as condições de habilitação; e
- IX – seja requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo.

Parágrafo único. Qualquer prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada por autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 131. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, bem como o estabelecimento de novo Cronograma Físico-Financeiro, mantidas as demais cláusulas do contrato, mediante apostilamento no processo, desde que não ultrapasse o prazo de vigência do contrato.

Art. 132. Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, parcial ou total, sem que haja culpa da Contratada, o período restante para o cumprimento do objeto, afetado pelo ato, será restabelecido por igual período, mediante aditamento dentro da vigência contratual.

Seção V Da Alteração dos Contratos

Art. 133. Os contratos celebrados regidos por esse Regulamento, poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei nº 13.303/16;

III – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na execução do contrato.

§ 2º Os acréscimos serão limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º As supressões, resultantes de acordos celebrados entre contratada e contratante, não possuem limites percentuais estabelecidos.

§ 4º A base de cálculo para o percentual de 25% de acréscimos será a quantidade de itens, caso a adjudicação tenha se dado por itens, ou o valor total do contrato, no caso em que adjudicação se deu por valor global.

Art. 134. Ocorrendo alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o percentual de desconto oferecido pela contratada na licitação ou no processo de contratação direta.

Art. 135. Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos neste RILC.

Art. 136. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 137. Quando determinado aditamento importar em acréscimos e supressões concomitantemente, não poderá ser realizada qualquer tipo de compensação, calculando-se o acréscimo e a supressão isoladamente.

Art. 138. Podem ser efetivadas por apostilamento, independentemente de Termo Aditivo, as modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, podendo registrar variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações e repactuações de cronogramas que não impactem na vigência, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e, outros dispositivos previstos em contrato.

Art. 139. É vedada a celebração de aditivos que violem o dever de licitar.

Subseção I Do Reajuste

Art. 140. O reajustamento contratual visa exclusivamente a recomposição de preços apresentados pelos orçamentos referenciais ou propostas licitatórias que, com o transcorrer do tempo, ficam em descompasso com os praticados no mercado em função da suscetibilidade inflacionária dos contratos, cabendo sempre a demonstração analítica em sua atestaçāo.

§ 1º O Termo de Referência ou Projeto Básico, de acordo com o objeto da pretendida contratação, deverá indicar índices gerais, específicos ou setoriais que serão utilizados como critério de reajustamento de preços.

§ 2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, o reajustamento utilizará como expressão para cálculo o índice geral de preços mais vantajoso para a CEHAB, apresentado por instituição oficial.

§ 3º Quando o bem ou serviço estiver submetido ao controle de Agências Reguladoras, o reajustamento de preços deverá observar os limites dos tarifários e reajustes autorizados pelo regulador.

Art. 141. O reajuste dos contratos respeitará o interregno de 1 (um ano).

§ 1º A contagem do marco inicial do reajuste dos contratos terá como data-base:

I – a data de elaboração dos orçamentos pela CEHAB, que será aplicada aos contratos de obras, consultoria, serviços de engenharia; e

II – a data da apresentação da proposta, que será aplicada exclusivamente aos contratos de locação de imóveis, serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, serviços de tecnologia da informação e os demais contratos cujos itens da planilha de composição de custos e formação de preços sejam passíveis de reajustamento.

§ 2º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Art. 142. Nos contratos firmados pela CEHAB, o reajuste por índice deverá ser solicitado pela contratada durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão lógica, após a prorrogação ou encerramento do contrato.

Art. 143. O reajuste de preços será formalizado por apostilamento.

Parágrafo único. Caso o reajustamento coincida com prorrogações contratuais, alterações de quantitativos ou de escopo do contrato, dada a conveniência, as demandas do contrato serão formalizadas por aditamento.

Subseção II Da Repactuação

Art. 144. A repactuação tem como finalidade fazer face à elevação dos custos nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra que decorram de Acordos, Convenções, Dissídios Coletivos de Trabalho, bem como pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que será aplicada aos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço.

§ 1º A repactuação somente será concedida se prevista no instrumento convocatório.

§ 2º O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado:

I – a partir da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra.

II – da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como materiais e equipamentos necessários à execução do serviço.

§ 3º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 145. As repactuações a que a contratada fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

§ 1º A decisão da CEHAB sobre o pedido de repactuação será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega da documentação probatória de variação dos custos pela contratada.

§ 2º O prazo referido no caput ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação complementar solicitada pela CEHAB para a comprovação da variação dos custos.

Art . 146. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 147. Não serão admitidos, por ocasião da repactuação do contrato, benefícios não previstos na proposta da contratada, exceto quando se tornarem obrigatórios em decorrência de instrumento legal, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 148. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

- I – a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;
- II – em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; e
- III – em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Art. 149. A repactuação será formalizada por meio de apostilamento, exceto quando coincidir com o momento de alteração do prazo de vigência do contrato ou com supressão ou acréscimo de seu objeto, quando poderá ser formalizada por Termo Aditivo.

Subseção III Do Reequilíbrio

Art. 150. O reequilíbrio econômico-financeiro tem como foco o ajuste dos preços estabelecidos nas propostas, de maneira que a sua sustentabilidade econômica não se perca em função de sua vulnerabilidade atrelada a fatos extraordinários e extracontratuais.

Art. 151. Independentemente de previsão contratual, o reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido desde que se observe os seguintes critérios:

- I – o fato que onere ou desonere os preços seja de natureza imprevisível ou previsível, mas de consequência incalculável;

- II – o fato ocorra após a apresentação da proposta;
- III – a possibilidade da alteração contratual seja solicitada pela contratada ou pela CEHAB;
- IV – a modificação das condições contratadas seja substancial, de forma que a alta no custo do encargo torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais ou a diminuição do custo do encargo torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado; e
- V – seja demonstrado analiticamente e com documentação probatória a variação dos custos que ocasionaram na ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º A majoração de tributos sobre a renda ou lucro não repercutirão no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre será formalizada por aditamento contratual e será objeto de análise jurídica.

Art. 152. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

- I – para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da CEHAB, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no artigo 147, deste Regulamento;
- III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, mediante prévia autorização da CEHAB, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico;
- IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Seção VI Da Execução dos Contratos

Art. 153. Os contratos serão executados fielmente pelas partes conforme cláusulas avençadas, políticas da CEHAB e normas editadas pela CEHAB, respondendo pelas consequências de suas inexecuções, parciais ou totais.

Art. 154. São obrigações da contratada, sem prejuízo de outras previstas no instrumento contratual, reparar, remover, substituir, reconstruir ou corrigir às suas expensas, totalmente ou parcialmente, o objeto do contrato em que forem verificados defeitos, vícios ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados e responder por danos causados à CEHAB e/ou a terceiros, independente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

§ 1º A CEHAB rejeitará, no todo ou em parte, serviço, obra ou fornecimento executado em desacordo com o Instrumento Convocatório.

§ 2º Os materiais a serem utilizados terão sua conformidade verificada nos termos estabelecidos no contrato, juntamente ao documento da contratada que contém a relação de insumos com respectivas especificações técnicas (marca, modelo, descrição do produto, forma de uso) e quantidades.

Art. 155. O descumprimento parcial ou total das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo com relação às obrigações, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções cabíveis, sem prejuízo da possibilidade de rescisão contratual.

§ 1º A contratada será a única responsável em relação aos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução dos contratos.

§ 2º A inadimplência da contratada com relação a esses encargos não transfere à CEHAB a responsabilidade por seu pagamento, nem onerará o objeto do contrato ou restringirá a regularização e o uso das obras e edificações.

§ 3º A contratada resarcirá eventuais prejuízos sofridos pela CEHAB em virtude de seu inadimplemento com relação ao cumprimento de encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas resultantes da execução do contrato, inclusive custas judiciais, honorários advocatícios e demais regularmente suportados pela CEHAB

§ 4º A CEHAB fica autorizada, a partir da assinatura do contrato, a realizar a retenção preventiva de créditos devidos à contratada em função da execução do contrato, quando for necessário, de forma a evitar o prejuízo decorrente do inadimplemento da contratada de encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais resultantes da execução do Contrato.

Art. 156. A perda das condições de habilitação da contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC e no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Caso a contratada solicite e detalhe o problema e sua possível solução, o Gestor ou Superintendente responsável, após a devida análise e aprovação do Diretor competente, poderá conceder um prazo de 15 (quinze) dias para a regularização das condições de habilitação.

Art. 157. A contratada poderá subcontratar partes do objeto, desde que esteja previsto no PB, PE ou no TR, respeitados os limites e condições de subcontratação estabelecidos pela CEHAB nestes documentos, sem prejuízo de responsabilidades legais e contratuais assumidas.

§ 1º A empresa subcontratada deve atender as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado direta ou indiretamente da elaboração do Projeto Básico ou Projeto Executivo e também é vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação.

Art. 158. Caso ocorra rescisão do contrato, cabe ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas concluídas, recebendo-as provisória ou definitivamente.

Seção VII

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 159. A Gestão e a Fiscalização do Contrato terão por objetivo verificar o cumprimento das obrigações da empresa contratada, visando assegurar que as atividades sejam executadas atendendo ao estipulado no Contrato.

Parágrafo Único. Todos os contratos deverão seguir, além das disposições deste RILC, os normativos editados pela CEHAB relativos à Gestão e Fiscalização de Contratos.

Art. 160. Quando o contrato envolver complexidade e mais de uma especialidade, a fiscalização da sua execução poderá ser realizada por meio de grupo de empregados da CEHAB designados pelo Diretor da Área Demandante.

Parágrafo único. A fiscalização e o acompanhamento técnico da obra poderão ter o suporte de empresa contratada para esta finalidade ou por meio de convênio ou parcerias com outras instituições ou órgãos.

Art. 161. O preposto da empresa deverá ser formalmente designado pela contratada para representá-la por todos os aspectos legais e técnicos, antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

Parágrafo único. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pela CEHAB, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

Art. 162. Cabe à atividade de Gestão e Fiscalização:

I - Transmitir, quando for o caso, as instruções e determinações da CEHAB à empresa contratada, na forma do contrato.

II - Sustar ou recusar qualquer atividade ou parcela executada em desacordo com o Contrato ou capaz de comprometer a segurança de pessoas e bens da CEHAB ou de terceiros.

III - Acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais, podendo solicitar informações e esclarecimentos a respeito das atividades, equipamentos e materiais a eles relacionados.

IV - Registrar as reclamações, impugnações, irregularidades, falhas e outros registros quanto a fatos que sejam considerados relevantes pela Fiscalização, na execução das atividades contratadas.

Parágrafo único. A ação ou omissão, total ou parcial, da Gestão e Fiscalização não exime a contratada da total responsabilidade pela completa execução do objeto, nos exatos termos contratados.

Art. 163. A CEHAB disponibilizará para conhecimento público, por meio eletrônico, informação sobre a execução dos contratos por ela firmados e sobre os bens adquiridos, nos termos da Lei 13.303/16.

Art. 164. O encerramento do Contrato ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - com a entrega de todo o Objeto Contratual;

- II - na data final do prazo contratual;
- III - no caso de consumo antecipado da verba total contratual, caso previsto no contrato;
- IV - nas demais hipóteses previstas em lei e no instrumento contratual.

Art. 165. O recebimento definitivo do Objeto Contratual se dará na sua conclusão, mediante a assinatura, pelas partes, do Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

§ 1º A assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) deve ser precedida da solução, pela contratada, de todas as pendências identificadas pela gestão e fiscalização do contrato, sem ônus para a CEHAB.

§ 2º As parcelas registradas no documento de medição serão consideradas como provisoriamente recebidas apenas para efeito de pagamento parcial.

§ 3º A assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) não exime a contratada das responsabilidades que lhe são cometidas pela legislação em vigor e pelo contrato, nem exclui as garantias legais e contratuais, as quais podem ser arguidas pela CEHAB, dentro dos prazos de garantia e responsabilidade previstos em lei, se outro prazo não for estipulado no contrato.

§ 4º Nos casos de obras e serviços de engenharia, a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) fixa a data do início dos prazos previstos no artigo 618, do Código Civil.

§ 5º Poderão ser lavrados e assinados pelas partes Termos de Recebimento Parcial, quando uma parte bem definida dos serviços estiver concluído e já realizada a respectiva medição.

Seção VIII Do Recebimento do Objeto Contratado

Art. 166. O objeto do contrato deverá ser recebido de forma provisória e definitiva, conforme o caso, e sua previsão no TR ou PB.

Art. 167. Tratando-se de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser recebido conforme norma específica.

Art. 168. Tratando-se de compras de equipamentos e materiais ou locação de equipamentos:

I – provisoriamente pela fiscalização, por meio de termo circunstanciado devidamente assinado pelas partes, para fim de verificação da conformidade do material entregue com o especificado no TR e Contrato; e

II – definitivamente pelo Gestor Contratual, após a análise do material quanto à qualidade, quantidade e conformidade com o especificado no TR e Contrato.

Parágrafo único. O recebimento do objeto, seja de forma provisória ou definitiva não exclui a responsabilidade civil da contratada, nem ético profissional pela perfeita execução do objeto, quanto à solidez, segurança da obra ou serviço, nos limites estabelecidos na lei ou no contrato.

Art. 169. O recebimento poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, desde que devidamente justificado pelo Gestor do Contrato, e aceito pelo Superintendente a que estiver vinculado o contrato.

Seção IX Do Pagamento

Art. 170. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens adquiridos pela CEHAB e deverão observar norma interna específica.

Art. 171. O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Art. 172. Os pagamentos decorrentes da execução dos contratos deverão estar plenamente alinhados aos critérios e procedimentos definidos em normativo interno da CEHAB.

Art. 173. No caso de contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou de contratos de execução de obras públicas, caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, o Gestor ou Superintendente responsável:

I – comunicará o fato à empresa contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada;

II – não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de 15 (quinze) dias, a CEHAB poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da empresa contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, no limite dos valores retidos, situação na qual o sindicato representante da categoria do trabalhador deverá ser notificado para acompanhar o pagamento das verbas.

Seção X Da Aplicação de Penalidades

Art. 174. Nos casos de inexecução parcial ou total das condições pactuadas, garantida a defesa prévia e o contraditório, a CEHAB poderá aplicar à contratada, com fundamento nos artigos 82 a 84 da Lei nº 13.303/2016, as seguintes sanções:

I – advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos à execução do objeto da licitação e não prejudiquem o andamento das atividades normais da CEHAB;

II – multa moratória e compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; e

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CEHAB, por prazo não superior a 2 (dois) anos, aplicadas às empresas ou aos profissionais quando:

a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

- c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CEHAB em virtude de atos ilícitos praticados;
- d) convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;
- e) deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- f) ensejar o retardamento da execução do objeto do certame;
- g) não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato;
- h) cometer fraude fiscal;
- i) demais práticas ilícitas previstas na forma do instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não impedem que a CEHAB rescinda o Contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento e no instrumento convocatório.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 3º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectiva contratada.

§ 4º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 5º O prazo da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CEHAB terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 6º A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CEHAB importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

Art. 175. As práticas passíveis de penalização exemplificadas nesta Seção, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores, gestores, prepostos enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da legislação.

Art. 176. Após trânsito em julgado administrativo, as penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Estado de Pernambuco - CADFOR, e no Cadastro Nacional de Empresas Punitas – CNEP, conforme o caso.

Seção XI Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 177. A rescisão do contrato poderá ser:

- I – por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para as partes;
- II – por meio de procedimento de apuração e aplicação de penalidade, assegurada a ampla defesa e contraditório;

III – por determinação judicial.

Art. 178. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão e a aplicação de penalidades, sem prejuízo de demais consequências contratuais e as previstas em lei ou neste RILC.

Art. 179. Constituem motivos para resolução do contrato:

- I – não cumprimento e/ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- II – lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- III – atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- IV – paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à administração;
- V – a subcontratação total ou parcial do seu objeto em desacordo com o instrumento convocatório, respeitado ainda o disposto no artigo 78 da Lei nº 13.303/16;
- VI – cessão ou transferência, total ou parcial do objeto;
- VII – fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no instrumento convocatório e no Contrato;
- VIII – desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- IX – cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- X – decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- XI – dissolução da sociedade ou o falecimento da contratada;
- XII – alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do Contrato;
- XIII – Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;
- XIV – A materialização de evento crítico previsto na matriz de riscos, que impossibilite a continuidade do contrato;
- XV – A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;
- XVI – O descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;
- XVII – A não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- XVIII – O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- XIX – A prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/13;
- XX – A inobservância da vedação ao nepotismo; e

XXI – A prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da CEHAB direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 180. A resolução por culpa da contratada acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC:

I – a retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados à CEHAB; e/ou

II – execução da garantia contratual, para resarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

Art. 181. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da contratada, esta será resarcida dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados, e terá ainda direito à:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e

III – pagamento do custo da desmobilização.

Art. 182. O Termo de Rescisão, sempre que possível, será precedido de:

I – balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

II – relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; e

III – indenizações e multas.

Seção XII Do Atestado de Capacidade Técnica

Art. 183. O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser emitido em nome de pessoas físicas e jurídicas, podendo integrar o acervo da empresa e também do profissional que presta serviços em seu nome, não eximindo a empresa interessada de providenciar, quando for o caso, o atendimento às demais exigências normativas, tal como o registro do documento na entidade profissional competente, sendo requisitos para sua emissão:

I – a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II – a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução para os contratos de execução continuada, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

III – para os contratos de obras e serviços de engenharia, poderá ser emitido com prazo inferior a um ano, devendo conter as etapas efetivamente executadas;

IV – encaminhamento do pedido ao Diretor da área vinculada à execução do objeto da licitação, pelo Fiscal/Gestor do Contrato deverá contemplar um relato sobre o comportamento e a

atuação da Contratada ao longo da execução do Contrato, declarando que a prestação do serviço ou a entrega do bem foi realizada de forma satisfatória.

§ 1º Na hipótese de não atendimento ao requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, o Fiscal deverá formalizar, junto à empresa requerente, a negativa de emissão do Atestado.

§ 2º O não atendimento ao requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, não impede que se avalie a pertinência de emissão de atestado referente às parcelas já executadas e atestadas pela unidade técnica, nos casos cuja contratação tenha previsto elaboração de cronograma de execução.

§ 3º Não há prazo limite para solicitação de atestado após o término do Contrato.

CAPÍTULO II

CONVÊNIOS, CONTRATOS DE PATROCÍNIO E OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS

Art. 184. A CEHAB poderá celebrar instrumentos de colaboração recíproca, tais como convênios, acordos de cooperação técnica e tecnológica, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, relacionados ao seu objeto social e para melhor desenvolvimento de suas atividades fim, com entidades públicas e particulares, para fins de colaboração tecnológica, transferência de conhecimento, de recursos, mitigação de riscos e impacto ambiental, social, dentre outros, desde que presentes a cooperação mútua e o atendimento ao interesse público, observando-se, no que couber, as regras estabelecidas pelo presente Regulamento e demais disposições legais e doutrinárias aplicáveis à matéria, notadamente acerca da possibilidade ou não de se dispensar licitação.

§ 1º Não se enquadram no presente capítulo os instrumentos que prevejam serviços voltados ao atendimento de interesses exclusivos da CEHAB que descharacterizem a natureza de parceria e colaboração do instrumento, estabelecidos com base nos critérios do caput deste artigo.

§ 2º Os instrumentos tratados neste Capítulo deverão ser analisados pela Superintendência Jurídica previamente à sua formalização.

Art. 185. Os instrumentos de colaboração recíprocas, com ou sem ônus, deverão ser instruídos pela Área Demandante em conformidade com este Regulamento, devendo ser submetidos à unidade de licitações e contratos para avaliação da conformidade processual e monitoramento da vigência.

Parágrafo único. Caberá à Área Demandante a gestão e execução do instrumento de colaboração recíproca e do Plano de Trabalho ou documento equivalente.

Seção I

Dos Convênios

Art. 186. A CEHAB poderá celebrar convênio quando constatado interesse mútuo entre a Empresa e pessoas físicas ou jurídicas na realização de projeto, atividade, evento ou aquisição de bens, em regime de mútua cooperação, visando a execução de finalidades de cunho ambiental, social, educacional, cultural ou institucional mediante ação conjunta, podendo

envolver transferência de valores a título de ressarcimento/reembolso ou repasse de recursos financeiros, nos termos do Decreto nº 11.531/2023 ou outros que sobrevierem.

§ 1º O plano de trabalho é imprescindível à celebração de convênio, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros que deverão ser empregados no objeto do convênio;
- V – cronograma de desembolso, bem como a forma de repasse financeiro quando houver;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º Previamente à celebração do convênio, a CEHAB analisará, no histórico da entidade conveniada, envolvimento com corrupção ou fraude, bem como a existência de controles e políticas de integridade na instituição e decidirá motivadamente acerca de eventual questão.

§ 3º Ao término do convênio, as partes deverão promover o seu encerramento, detalhando o objeto executado e pondo fim às obrigações assumidas, sob pena de, não o fazendo, ensejar a adoção de medidas que o caso comporte.

Seção II Do Contrato de Patrocínio

Art. 187. A CEHAB poderá celebrar contrato de patrocínio nas seguintes condições:

I – quando, por meio da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica houver fortalecimento da marca, produtos ou serviços da CEHAB, culminando com ganho a sua imagem institucional, ao relacionamento com seu público e a sua reputação;

II – o contrato de patrocínio será precedido da emissão e da aprovação do mapa de avaliação e demais documentos necessários, além da aprovação da Diretoria Executiva, quando o valor do apoio ultrapassar o limite estipulado para contratações diretas, observado o seu objeto;

III – o contrato de patrocínio só será formalizado entre as partes por ocasião das formalidades da liberação do processo de pagamento da primeira parcela do valor acordado, devendo possuir verba definida na dotação orçamentária da CEHAB;

IV – no contrato de patrocínio, é obrigatória a cláusula de contrapartidas:

a) todo e qualquer material confeccionado com a marca CEHAB só poderá ser utilizado e veiculado se aprovado pela companhia;

b) além de multa contratual, o contrato de patrocínio preverá cláusula que autorize a CEHAB a ressarcir-se de valores pagos, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

V – enquadram-se no termo Patrocínios os apoios institucionais e financeiros;

VI – patrocínios realizados por meio da utilização de aportes de verbas orçamentárias, que possuem abatimentos no recolhimento de impostos, são caracterizados como Patrocínios de

Incentivo Fiscal, e obedecerão às leis de âmbito Federal e Estadual, não se enquadrando nas formalidades deste artigo.

Parágrafo único. Poderão ser editados normativos específicos.

Seção III Do Protocolo de Intenções

Art. 188. A CEHAB poderá celebrar protocolo de intenções para explicitar intenção futura acerca de projeto de interesse comum das partes, desde que o protocolo não contemple assunção de encargos e obrigações.

Parágrafo Único. Quando o protocolo de intenção previr a realização de estudos pelas partes, haverá cláusula estipulando a repartição dos custos.

Seção IV Do Termo de Cooperação

Art. 189. A CEHAB poderá celebrar Termo de Cooperação quando houver interesse mútuo entre a Empresa e outra entidade, objetivando a execução de objeto de cunho tecnológico, como, por exemplo, desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos e Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I), podendo envolver resarcimento/reembolso de valores entre os partícipes.

Parágrafo único. O plano de trabalho é imprescindível à celebração de Termo de Cooperação, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros que deverão ser empregados no objeto;
- V – cronograma de desembolso, bem como a forma de repasse financeiro quando houver;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

Seção V Do Termo de Parceria

Art. 190. A CEHAB poderá celebrar Termo de Parceria quando houver interesse mútuo entre a Empresa e outra entidade, objetivando a execução de objeto, inclusive de cunho tecnológico, nos termos da Lei nº 9.790/1999, ou outras que sobrevierem.

Seção VI Do Termo de Colaboração

Art. 191. A CEHAB poderá celebrar Termos de Colaboração com organizações da sociedade civil cujos objetos sejam serviços e atividades condizentes com as políticas públicas já conhecidas, divulgadas nos programas de governo, na qual esta Empresa consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar os valores que serão disponibilizados, bem como os resultados a serem alcançados, nos termos da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Estadual n.º 44.474/2017.

Seção VII Do Termo de Fomento

Art. 192. A CEHAB poderá celebrar Termos de Fomento cujos objetos sejam inovadores e não estejam claramente definidos nos programas de governo, ou ainda que não tenham objetos, metas, prazos e custos pré-determinados nas políticas públicas existentes da CEHAB, nos termos da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Estadual n.º 44.474/2017.

Seção VIII Do Termo de Execução Descentralizada

Art. 193. A CEHAB poderá celebrar Termo de Execução Descentralizada para a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora.

Seção IX Do Acordo de Cooperação Técnica

Art. 194. A CEHAB poderá celebrar Acordo de Cooperação Técnica - ACT para estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria com entes públicos ou entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público, onde os partícipes forneçam, cada um, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado.

Parágrafo único. O plano de trabalho é imprescindível à celebração de Acordo de Cooperação Técnica, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases de execução;
- IV – cronograma de desembolso, bem como a forma de repasse financeiro quando houver;
- V – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 195. Nos contratos oriundos de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre CEHAB e a Administração Pública Direta estadual para execução de obras estratégicas para o Estado de Pernambuco, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a

2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela CEHAB por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

§ 1º Na hipóteses de extinção prevista no caput deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, o contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, por acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 196. O atraso injustificado na execução do contrato de que trata o artigo 195, deste Regulamento, sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a CEHAB a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei n.º 14.133/2021.

Art 196-A. Nos contratos derivados dos acordos previstos no caput do art. 195, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Seção X Dos Termos de Adesão

Art. 197. As contratações realizadas por meio de Termos de Adesão ou instrumentos congêneres serão formalizadas nos termos dos artigos 89 ou 91, conforme o caso, e serão formalizadas conforme instrumento do órgão contratado.

CAPÍTULO III DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 198. Poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem nas contratações da CEHAB relacionadas aos direitos patrimoniais disponíveis, às questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao

inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§ 1º A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

§ 2º Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

§ 3º O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199. A unidade organizacional de licitações e contratos poderá propor justificadamente eventuais alterações que se fizerem necessárias no presente Regulamento.

Art. 200. Os casos omissos serão analisados, orientados e regulamentados pela unidade organizacional de licitações e contratos.

Art. 201. Os atos que violem este Regulamento são passíveis de sanções civis, penais e administrativas, e devem ser apurados nos termos dos normativos internos e da legislação em vigor.

Art. 202. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente do Conselho de Administração

ANEXO I - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições e conceitos:

Acordo: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Acordo de Nível de Serviços (ANS): ajuste escrito, anexo ao contrato, firmado entre o prestador de serviços e a CEHAB, que define, em bases claras, objetivas e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas condições de pagamento.

Adjudicação: atribuição do objeto da licitação ao licitante vencedor do certame, impedindo que a administração atribua o seu objeto a outrem.

Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CEHAB.

Alocação de Risco: repartição objetiva dos riscos entre as partes, devendo ser clara e eficiente visando dar o condão de diminuir as incertezas, proporcionando maior segurança jurídica à contratação e reduzindo o custo global do projeto.

Anteprojeto de Engenharia: conjunto de documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, devendo ser composto por, no mínimo, os seguintes documentos, quando couber:

1. A demonstração e justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
2. As condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
3. A estética do projeto arquitetônico; e
4. Os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
5. Concepção da obra ou serviço de engenharia;
6. Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasam a concepção adotada;
7. Levantamento topográfico e cadastral;
8. Pareceres de sondagem;
9. Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Área Demandante: unidade organizacional da CEHAB que identifica a necessidade de obra, serviço, equipamento ou material, descreve e especifica o objeto pretendido e elabora a justificativa da compra e/ou contratação. Responsável direta pela elaboração dos documentos que embasam o processo de contratação, inclusão no Plano de Contratações Anual e pelo acompanhamento do processo.

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Audiência Pública: instrumento que antecede determinado procedimento licitatório nas hipóteses definidas neste Regulamento, destinado a assegurar a transparência do procedimento, permitindo ampla discussão com os interessados no escopo do objeto a ser licitado.

Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatária ou de limite de competência para a prática de determinado ato administrativo.

Bens e Serviços: designação genérica de acessórios, componentes, equipamentos, materiais, insumos, matérias-primas, peças, sobressalentes e demais itens empregados ou passíveis de aproveitamento, bem como designação genérica de atividades, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado.

Bonificações e Despesas Indiretas: percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra, serviço de engenharia ou serviço de mão de obra terceirizada, constituído por todas as despesas

indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

Catálogo Eletrônico de Padronização (CEP): Consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Empresa que estarão disponíveis para a realização de licitação cujo critério de julgamento seja o menor preço ou maior desconto.

Comissão de Licitação: grupo criado pela administração, composto por no mínimo 3 (três) pessoas, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas suas diversas modalidades, com exceção do pregão.

Composição de Preço Unitário (CPU): detalhamento do preço unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida.

Consórcio: associação de empresas ou qualquer outra sociedade, que não perderá sua personalidade jurídica para obter finalidade comum para execução de determinado empreendimento.

Contratação Direta: contratação não precedida de realização de um procedimento licitatório formal, mas onde permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igual a todos os possíveis contratantes.

Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, baseada no anteprojeto de engenharia, com elementos técnicos que permitam caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação isonômica das propostas.

Contratação Semi-Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, baseada no projeto básico de engenharia vinculado ao instrumento convocatório.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratações Correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si.

Contratações Interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da demanda.

Contratante: pessoa jurídica que tenha celebrado contrato na condição de tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI): O Contrato Público para Solução Inovadora é um instrumento de compra pública para inovação criado pela nova modalidade de licitação especial do Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador - MLSEI (Lei Complementar nº 182/2021).

Convenente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração pública pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento mediante convênio.

Credenciamento: é um procedimento pelo qual são convocados para pré-qualificação junto à CEHAB todos os interessados para a prestação de determinado serviço. É cabível nas hipóteses em que a licitação é inexigível, ou seja, torna-se legítima a promoção do chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto.

Cronograma Físico-Financeiro: Representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual de avanço físico a ser executado e o respectivo valor financeiro envolvido.

Dotação Orçamentária: rubrica de disponibilização do recurso aprovado no orçamento para o exercício.

Edital: instrumento convocatório, administrativo, normativo, de natureza vinculante, contendo as regras e regulamentos relativos ao procedimento licitatório e suas etapas.

Empreitada: negócio jurídico por meio do qual a administração atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço.

Empreitada por preço unitário: regime de contratação por preço certo de unidades determinadas, no caso em que o objeto, por sua natureza, possua imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

Empreitada por preço global: regime de contratação por preço certo e total, quando for possível definir previamente no projeto básico ou termo de referência, com a maior precisão possível, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados no contrato.

Empreitada integral: regime de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços, e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata.

Equipe de Apoio: grupo responsável por auxiliar o pregoeiro durante a condução das licitações realizadas na modalidade pregão, em sua forma eletrônica ou presencial.

Garantia Legal: garantia independente de termo expresso, determinada no artigo 24 da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, que garante a adequação do produto ou serviço, podendo a administração, enquanto consumidora, reclamar de problemas com o produto no prazo de 30 (trinta) dias se não for durável ou 90 (noventa) dias se for durável.

Gestão de Riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

Gestor da Ata: empregado da empresa responsável, dentre outras atividades, pelo gerenciamento da ata de registro de preço.

Grupo: conjunto de itens reunidos de forma a promover ganho de escala ou vantajosidade no julgamento da licitação.

Habilitação: etapa do procedimento licitatório em que a administração verifica se o licitante cumpre os requisitos econômicos, jurídicos e técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

Homologação: ato da autoridade superior competente que ratifica todo o procedimento licitatório declarando a validade dos atos praticados, de forma a constituir a eficácia do procedimento e proclamar a conveniência da licitação.

Instrumento Contratual: todo e qualquer ajuste jurídico firmado entre as partes, em que haja acordo de vontades das partes, destinado a estabelecer condições necessárias para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas.

Instrumento Convocatório: ação administrativa unilateral, de forma escrita, que define o objeto da licitação e a futura contratação, além de estabelecer elo entre a administração e os licitantes, composto pelo edital, termo de referência, minuta de contrato e demais anexos.

Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento;

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

Lance: a oferta verbal ou por escrito de preço ou desconto, discriminada em valor nominal ou percentual, quando adotado o modo de disputa aberta ou combinado, podendo ser apresentada de forma sucessiva entre os licitantes.

Lances intermediários: no caso de maior oferta, os lances iguais ou inferiores ao maior já oferecido, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante e, nos demais critérios de julgamento, os lances iguais e superiores ao menor já oferecido, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante.

Licitação: procedimento administrativo formal em que a administração convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (instrumento convocatório), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Licitação deserta: quando nenhum proponente interessado comparece ao certame ou não há interessados na licitação.

Licitação fracassada: aquela em que nenhum proponente é selecionado em decorrência de inabilitação ou de desclassificação das propostas.

Licitação sustentável: aquela que leva em consideração a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos produtos e processos a ela relativos.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório.

Manifestação jurídica referencial: expediente emitido pela unidade organizacional de consultoria jurídica referente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, o qual poderá ser utilizado com dispensa de análise individualizada daquela unidade desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer ou nota referencial.

Mapa de Gerenciamento de Riscos Processual ou Mapa de Riscos: ferramenta que identifica e avalia os principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e as ações de controle, prevenção e mitigação dos impactos e deverá avaliar a probabilidade e o impacto do risco relacionando com a ação preventiva e de contingências e o responsável pela ação.

Matriz de riscos: ferramenta contemplada no termo de referência e no contrato definidora de riscos e responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente de eventos supervenientes à contratação, elaborada seguindo a

metodologia de gestão de riscos descrita na Política de Gestão de Riscos da CEHAB e respeitando inciso X do art. 42 da Lei nº 13.303/2016.

Média: obtém-se somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou resarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Normas Técnicas Brasileiras: normas técnicas produzidas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e outras entidades designadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

Objeto Contratual: objetivo de interesse da CEHAB, a ser alcançado com a execução do contrato
Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

Obras de Grande Vulto: aquelas cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Orçamento de Referência: detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação.

Parecer Jurídico: manifestação especializada do operador do direito (advogado, consultor jurídico) constituída de informações jurídicas acerca de determinado tema, com opiniões fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Pesquisa de Mercado: é o procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.

Pesquisa de Preços: é o procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação.

Planilha de Custos e Formação de Preços: documento que contém o detalhamento de todos os custos do serviço que compõem o preço final do orçamento a ser apresentado juntamente com o Termo de Referência pela unidade requisitante, servindo de referência para elaboração das propostas de preços pelos proponentes.

Política de Gestão de Riscos: Documento que tem por finalidade estabelecer os princípios, diretrizes e responsabilidades, fazendo parte de um conjunto de instrumentos de governança e de gestão que suportam a concepção, implementação e melhoria contínua da Gestão de Riscos em toda a empresa.

Preço de referência: é o maior valor aceitável para a aquisição/contratação.

Preço Inexequível: aquele que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Preço unitário de referência: valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado.

Pré-qualificação permanente: procedimento auxiliar da licitação, anterior ao procedimento licitatório destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos e/ou bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

Pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, realizada em sessão pública, presencial ou por meio da internet, em que é permitido aos licitantes alterar o preço da proposta por meio de lances sucessivos e decrescentes.

Pregoeiro: profissional designado pela autoridade competente, que tenha realizado capacitação específica para o exercício da função, responsável pela condução do pregão a ele determinado.

Prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio, assim como o alcance dos resultados previstos.

Projeto Básico: documento que contém conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, bem como as etapas necessárias à medição, monitoramento e controle da obra ou serviço de engenharia, utilizado em licitação para obras e serviços de engenharia. Todo projeto básico deve conter os seguintes elementos obrigatórios:

1. Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
2. Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
3. Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
4. Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
5. Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
6. Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e

fornecimentos propriamente avaliados;

Projeto executivo: conjunto dos elementos suficientemente claros e de grande precisão, necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O projeto executivo tem como principal objetivo a continuação e detalhamento do projeto básico, não se admitindo, por isso, que o projeto executivo traga alterações significativas nos quantitativos dos serviços mais relevantes, em termos financeiros, estimados pelo projeto básico e nas principais soluções técnicas nele adotadas.

Publicação: ato administrativo pelo qual um texto se torna público por meio de divulgação no diário oficial da União, do Estado e em jornais de grande circulação;

Registro de Preços: licitação realizada para registrar preços com vistas às contratações futuras, com prazo de validade determinado.

Rescisão contratual: encerramento do contrato antes do término de sua vigência.

Revogação de processo de licitação: ato por meio do qual torna-se sem efeito um processo licitatório, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Risco: ocorrência de eventos desfavoráveis, imprevistos ou de difícil previsão, que oneram os encargos contratuais de uma, ou de ambas as partes.

Serviços Comuns de Engenharia: atividades ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, exceto obras, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade mediante especificações usuais de mercado.

Serviço continuado: aquele cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da administração e cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro. A contratação poderá ser realizada por prazo máximo de 5 anos.

Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, precedido de licitação, com prazo de validade determinado.

Sobrepreço: ocorre quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

Startup: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Superfaturamento: faturamento por preço que gera dano ao patrimônio do erário, caracterizado por exemplo:

Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CEHAB, ou reajuste irregular de preços.

Sustentabilidade: a sustentabilidade na administração pública envolve o compromisso de governos e instituições públicas em equilibrar as dimensões social, econômica e ambiental em suas políticas, práticas e decisões. Cada uma dessas dimensões desempenha um papel fundamental no estabelecimento de uma administração pública sustentável.

Sustentabilidade Ambiental: refere-se à preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, água, ar, solo, biodiversidade e a mitigação dos impactos negativos da atividade humana no ecossistema.

Isso implica a adoção de políticas e práticas que reduzam o impacto ambiental das operações do governo, promovam a eficiência energética, reduzam a poluição, conservem os recursos naturais e enfrentem desafios como as mudanças climáticas. A administração pública sustentável busca minimizar os impactos ambientais negativos e promover a transição para práticas mais verdes e sustentáveis.

Sustentabilidade Econômica: envolve o gerenciamento responsável dos recursos econômicos, racionalização dos gastos públicos e espaços físicos, promovendo o crescimento econômico sustentável, o estímulo à inovação e ao empreendedorismo e a minimização do desperdício de recursos financeiros, sem comprometer os recursos naturais, o meio ambiente, o bem-estar das gerações futuras e a qualidade de vida das pessoas.

Sustentabilidade Social: refere-se ao compromisso de promover o bem-estar das comunidades, sociedades e indivíduos. Envolve a promoção da equidade, respeito, a proteção dos direitos humanos, justiça social e qualidade de vida para todos.

Tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material. Em se tratando de contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia, a execução por tarefa admite a contratação de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração.

Termo de Execução Descentralizada - TED: instrumento celebrado entre as partes, que indicará o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos partícipes e a justificativa para a utilização desse regime de execução de despesa.

Termo de Recebimento Definitivo: ato administrativo realizado pelo gestor do contrato que concretiza os atestes dos fiscais para efeito de liquidação e pagamento, com base na análise dos relatórios e em toda a documentação apresentada pela fiscalização.

Termo de Recebimento Provisório: ateste inicialmente realizado pelos fiscais durante o acompanhamento da execução do contrato.

Termo de Referência: documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da contratada e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

ANEXO II - SIGLAS E ABREVIATURAS

- ACT** – Acordo de Cooperação Técnica
ARP – Ata de Registro de Preços
ANS - Acordo de Nível de Serviços
BDI – Bonificações e Despesas Indiretas
BIM - Building Information Modelling
CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta
CADFOR – Cadastro de Fornecedores
CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punitas
CONSAD – Conselho de Administração
CPU - Composição de Preço Unitário
CRC – Certificado de Registro e Classificação
LAI - Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)
LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)
IRP – Intenção de Registro de Preços
RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos
NE – Nota de Empenho
PB – Projeto Básico
PE – Projeto Executivo
PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse
POP – Procedimento Operacional Padrão
SERO – Serviço Eletrônico para Aferição de Obras
SICRO – Sistema de Custos Referenciais de Obras
SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil
SRP – Sistema de Registro de Preços
TA – Termo Aditivo ao Contrato
TC – Termo de Contrato
TR – Termo de Referência
TRD - Termo de Recebimento Definitivo
TRP - Termo de Recebimento Provisório

ANEXO III

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA DE RISCO NOS REGIMES DE EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA

Art. 1º Este Anexo define a metodologia aplicável no âmbito da Companhia Estadual de Habitação e Obras para calcular a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado nos regimes de execução contratação integrada e semi-integrada, para fins de determinação do orçamento estimado da contratação.

Art. 2º Consideram-se as seguintes definições:

I - Análise quantitativa dos riscos: é o processo de análise estatística do efeito dos riscos identificados no empreendimento;

II - Correlação entre famílias de serviços: medida de interdependência entre as famílias de serviços, representando o quanto a variação em uma unidade de uma família afeta outra família do orçamento;

III - Distribuição triangular: distribuição de probabilidade contínua, que possui como parâmetros os valores mínimo, máximo e mais provável (médio) assumidos pela família do orçamento;

IV - Distribuição normal: distribuição de probabilidade contínua que possui como parâmetro a média, que representa a média ponderada dos parâmetros esperados de probabilidade e impacto, e a variância, que descreve o seu grau de dispersão;

V - Distribuição PERT: distribuição de probabilidade contínua que possui como parâmetros um valor mínimo, máximo e mais provável (médio), assumidos pela família do orçamento, considerando uma média ponderada com peso específico para o mais provável;

VI - Intervalo de confiança: intervalo numérico de um parâmetro populacional, como a média ou o desvio-padrão, associado a um nível de confiança, que representa a confiança de que o intervalo contém o parâmetro; para fins da metodologia adotada neste Anexo, o intervalo de confiança representará a probabilidade acumulada, correspondendo ao percentil de uma distribuição de probabilidade;

VII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

VIII - risco: é um evento ou uma condição incerta que, se ocorrer, tem um efeito em pelo menos um objetivo do empreendimento, medido pela relação entre probabilidade e impacto de um evento;

IX - simulação de Monte Carlo: processo que gera resultados prováveis de desempenho com base em uma distribuição de probabilidade do custo em tarefas distintas – família de serviço; os resultados são então usados para gerar uma distribuição de probabilidade para o projeto como um todo.

Art. 3º A análise quantitativa de riscos poderá ser realizada pela unidade requisitante, que deverá juntar ao processo de contratação as seguintes informações e documentos:

I - Descrição do empreendimento e de seu regime de contratação, acompanhada da matriz de probabilidade e impacto do orçamento estimado, no modelo do Anexo III-A;

II - matriz de risco da obra em questão;

III - orçamento estimado da obra, detalhado em famílias de serviço e em formato de planilha editável.

§ 1º A unidade requisitante realizará a análise quantitativa de riscos da obra, resultando em cenários de risco para diferentes intervalos de confiança, apresentando os resultados em nota técnica.

§ 2º A taxa de risco para a obra em questão será definida na forma estabelecida no art. 8º.

Art. 4º Para fins de determinação da taxa de risco, a unidade requisitante procederá à elaboração de matriz de riscos para a obra.

Art. 5º Após a elaboração da matriz de riscos, a unidade requisitante desenvolverá matriz de probabilidade e impacto para cada família de serviços do orçamento estimado, levando em consideração os riscos alocados ao contratado na matriz de riscos.

§ 1º A matriz de probabilidade e impacto seguirá o modelo do Anexo III-A, devendo considerar as ameaças e oportunidades relacionadas a cada família de serviços.

§ 2º A matriz de probabilidade e impacto deverá ser elaborada mediante a coleta de opinião de, no mínimo, 3 pessoas, contendo profissionais com conhecimento do anteprojeto ou projeto básico e respectivo Termo de Referência e no gerenciamento de obras similares à da contratação.

§ 3º O processo de coleta de opinião de profissionais será realizado mediante reunião com os especialistas envolvidos, observando-se as seguintes etapas:

I - alinhamento das características do empreendimento, do anteprojeto ou projeto básico e da matriz de riscos do empreendimento;

II - preenchimento individual do formulário contido no Anexo A;

III - exposição da análise individual acompanhada das respectivas justificativas;

IV - após o debate entre os participantes, conjuntamente, serão definidos os dados de probabilidade e impacto a serem utilizados no modelo;

V - em relação à matriz de correlação entre os itens da família de serviços, poderá ser esta preenchida para todos os pares de famílias de serviços que compõem o orçamento ou poderá ser recomendada a adoção de correlação única entre as famílias, sendo 0,3 a correlação de referência adotada para os fins aqui tratados, que poderá ser alterada justificadamente pela equipe responsável.

§ 4º Finalizada a reunião, será consolidado o formulário que contém a avaliação dos riscos juntamente com as justificativas para a definição das probabilidades e impactos, pelo menos, das famílias que representem 80% do orçamento, registrando-se as ponderações e premissas adotadas em ata de reunião ou nota técnica.

Art. 6º A partir das informações e documentos elaborados na forma do art. 6º, será desenvolvida a análise quantitativa de riscos com a aplicação da seguinte metodologia:

I - Consolidação dos valores máximo, mínimo e esperado para cada família de serviços do empreendimento;

II - Aplicação de correlações entre as famílias de serviços, definindo-se o valor de 0,3 como referência caso não apresentada matriz de correlações ou recomendação específica pela equipe de especialistas;

III - Realização de Simulação de Monte Carlo para gerar cenários de riscos e as respectivas probabilidades de ocorrências para diferentes intervalos de confiança, podendo ser realizados por meio de distribuição triangular, normal ou PERT.

Parágrafo único. A aplicação da metodologia prevista neste artigo será formalizada por meio de nota técnica, com descrição das premissas e distribuição analisadas e dos resultados da simulação para intervalos de confiança de 70%, 80% e 90%.

Art. 7º A definição da taxa de risco a ser adotada no orçamento estimado será realizada pela unidade requisitante, considerando as características do empreendimento, avaliação do seu orçamento estimado e resultados de licitações de objetos similares.

§ 1º. Caso a taxa de risco definida seja inferior ao percentual de 3%, a unidade requisitante poderá optar por não incluí-la, mantendo a parcela de riscos e seguros do BDI.

§ 2º. Caso a reserva de contingência calculada ultrapasse o percentual de 15%, o anteprojeto ou projeto básico e o orçamento referencial deverão ser revisados e deverá ser providenciada nova análise de riscos visando reduzir as incertezas identificadas.

Art. 8º Após a conclusão do cálculo da taxa de risco, a unidade requisitante deverá fazer sua devida apropriação ao orçamento final que seguirá para licitação.

§1º A alocação da taxa de risco será aplicada de forma linear sobre todas as famílias de serviço do orçamento referencial.

§2º A taxa de risco substitui todas as parcelas de seguros, garantias e riscos presentes no BDI referencial, com exceção da parcela representativa da garantia de execução contratual.

Art. 9º. Poderão ser estabelecidas por ato próprio, devidamente fundamentado de acordo com a metodologia disciplinada neste Anexo, taxas de risco referenciais por tipo e porte de obra, bem como pela natureza dos elementos de engenharia disponíveis, hipótese na qual a adoção da taxa de risco de referência dispensará o desenvolvimento de taxa de risco na forma disciplinada nos arts. 5º ao 8º.

Art. 10º. Fica vedada a previsão da taxa de risco como item de planilha em orçamentos referenciais sem que sejam observadas as disposições contidas neste Anexo.